



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/670 DA COMISSÃO

de 4 de abril de 2025

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários do Egito, do Japão e do Vietname

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

- (1) Em 8 de agosto de 2024, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço originários do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname («países em causa»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»).
- (2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 24 de junho de 2024 pela European Steel Association («EUROFER» ou «autor da denúncia»), em nome da indústria da União de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Registo das importações

- (3) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser sujeitas a registo, a fim de garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos *anti-dumping*, esses direitos podem, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis. Pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2719 da Comissão ⁽³⁾ («regulamento relativo ao registo»), a Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, sujeitar a registo as importações do produto em causa.

1.3. Partes interessadas

- (4) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj>.

⁽²⁾ Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname (JO C/2024/4995, 8.8.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/4995/oj>).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2024/2719 da Comissão, de 24 de outubro de 2024, que sujeita a registo as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname (JO L 2024/2719 de 25.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2719/oj).

- (5) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Realizaram-se audições com o Governo do Egito, o produtor-exportador egípcio colaborante, a Nippon Steel Corporation, a JFE Steel Corporation, o Ministério da Economia, do Comércio e da Indústria do Japão e o Consórcio para a defesa das importações de produtos planos laminados a quente («Consórcio»).

1.4. Observações sobre o início do inquérito

1.4.1. Alegações relativas à ausência de ameaça para a indústria da UE

- (6) Na sequência do início do inquérito, o produtor-exportador egípcio colaborante alegou que as exportações de produtos planos de aço laminados a quente do Egito para a União eram insignificantes, representando apenas 1,3 % do mercado livre. Alegou igualmente que, sendo o único produtor de produtos planos de aço laminados a quente no Egito, a sua capacidade era muito inferior à dos outros países em causa e não aumentara desde 1999.
- (7) Este exportador colaborante alegou que tinha uma parceria de longa data com vários fornecedores de equipamento, bancos e poderes públicos europeus, nomeadamente para a aquisição de matérias-primas, inclusive minério de ferro de alta qualidade, a um Estado-Membro.
- (8) Estas alegações foram examinadas, respetivamente, nas secções relativas aonexo de causalidade e ao interesse da UE.

1.4.2. Alegações relativas à ausência de elementos de prova

- (9) Foram recebidas observações do Consórcio, do Governo do Egito e do produtor-exportador egípcio que colaborou no inquérito.
- (10) O Consórcio argumentou que a indústria da União estava já excessivamente protegida pela aplicação de um regime de salvaguarda que estabelece um limite máximo de 15 % para as importações de países terceiros. O Consórcio alegou que, nos últimos oito anos, tinham sido aplicadas várias medidas *anti-dumping* e antissubvenções às importações provenientes de grandes países produtores, como o Brasil, a China, a Rússia, o Irão, a Turquia e a Ucrânia. Este argumento é objeto de uma análise mais aprofundada no considerando 198.
- (11) Um produtor-exportador afirmou que os direitos de defesa tinham sido violados devido ao facto de as versões não confidenciais dos anexos da denúncia disponibilizadas no dossiê para consulta pelas partes interessadas não estarem completas.
- (12) Um produtor-exportador vietnamita alegou que o início do inquérito não respeitava o disposto nos artigos 5.2 e 5.3 do Acordo Anti-Dumping da OMC («AAD») e no artigo 5.º, n.º 2, alínea d), do regulamento de base, pois não continha elementos de prova positivos que justificassem o início do processo.
- (13) Este produtor-exportador alegou que os fatores e índices que influenciam a situação da indústria da União, como os referidos no artigo 3.º, n.ºs 3 e 5, do regulamento de base e como exigido no seu artigo 5.º, n.º 2, não tinham sido incluídos na denúncia apresentada pelo autor da denúncia, e que as informações pertinentes facultadas sobre alguns outros aspetos estavam incompletas ou tinham sido apresentadas de uma forma que desvirtuava a situação real da indústria da União. Esta alegação dizia respeito:
- à repartição dos volumes de importação por país em causa;
 - aos volumes e ao valor das importações provenientes de países terceiros;
 - aos preços de venda do autor da denúncia e da indústria da União;
 - à discriminação dos dados relativos ao emprego do pessoal administrativo e da mão de obra diretamente envolvida na indústria transformadora;
 - aos salários do pessoal;
 - ao *cash flow*.
- (14) Consequentemente, a denúncia não analisara um grande número de indicadores de prejuízo que devem ser examinados nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base. Entre eles, incluem-se o retorno dos investimentos, os fatores que afetam os preços da União, os efeitos negativos, efetivos e potenciais, sobre o *cash-flow*, as existências, os salários e a capacidade de obtenção de capital.

- (15) Por último, este produtor-exportador argumentou que os dados relativos à parte de mercado facultados pelo autor da denúncia eram impossíveis do ponto de vista aritmético devido ao aumento constante das vendas no mercado interno acima do nível de crescimento do consumo.
- (16) Em resposta a estes argumentos, considerou-se que a versão não confidencial da denúncia para inspeção pelas partes interessadas continha todos os elementos de prova essenciais e resumos não confidenciais dos dados disponibilizados a título confidencial, a fim de que as partes interessadas pudessem exercer o seu direito de defesa durante o processo.
- (17) Recorde-se que o artigo 19.º do regulamento de base e o artigo 6.5 do AAD preveem a proteção das informações confidenciais em circunstâncias em que a divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que a forneceu ou para aquela junto da qual foi obtida.
- (18) As informações fornecidas nos anexos de divulgação restrita da denúncia inserem-se nestas categorias. De qualquer forma, o autor da denúncia apresentou um resumo substancial das informações constantes dos anexos de divulgação restrita da denúncia, para que as partes interessadas pudessem «compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial», tal como estabelecido no artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base. O autor da denúncia resumiu adequadamente o conteúdo destes anexos, sem divulgar dados sensíveis que dizem especificamente respeito à empresa.

1.4.3. Alegações relativas ao cálculo preliminar do dumping no que se refere ao Egipto

- (19) Tanto o Governo do Egipto como o produtor-exportador colaborante apresentaram observações sobre o início do inquérito, alegando que não houvera práticas de *dumping* no que se referia às importações egípcias. Em seu entender, o *dumping* no caso do Egipto fora estabelecido por meio da «utilização incorreta da taxa de câmbio oficial em vez da taxa do mercado paralelo» para calcular o valor normal e a margem de *dumping*. Acrescentaram ainda que a utilização da «taxa do mercado paralelo» para o cálculo do *dumping* demonstraria que as importações egípcias não foram vendidas a preços anormalmente baixos no mercado da UE. As duas partes solicitaram assim que se utilizasse a taxa de câmbio paralela para as moedas estrangeiras em vez da taxa oficial do Banco Central do Egipto («CBE») para a conversão do euro e do dólar dos Estados Unidos («USD») em libras egípcias («EGP»). Em apoio da sua alegação, as duas partes remeteram para publicações da Ernest & Young, do FMI e da Comissão Europeia, bem como para decretos governamentais egípcios que reconhecem a taxa de câmbio do mercado paralelo, incluindo um documento específico emitido após o período de inquérito pela autoridade egípcia de regulamentação financeira que autoriza a EZDK a utilizar as taxas de câmbio efetivas, apoiadas por documentos, em vez das taxas de câmbio oficiais do CBE para efeitos de contabilidade financeira e comunicação de informações relativas aos anos de 2023 e 2024.
- (20) Contudo, a prática corrente da Comissão tem sido a utilização das taxas de câmbio oficiais nos casos em que existem alegações de utilização de taxas de câmbio paralelas⁽⁴⁾. Importa também salientar que a taxa oficial do CBE era a única taxa de câmbio legal em vigor durante o período de inquérito da denúncia e que não existiam registos públicos de taxas históricas de um mercado «negro» ou paralelo para o período de inquérito. Considerou-se que a denúncia era apoiada por elementos de prova suficientes para efeitos do início do processo. Contudo, no que se refere ao inquérito, a Comissão recorreu exclusivamente a dados verificados, ou seja, os dados apresentados pelas partes nas respostas ao questionário e verificados no local. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.
- (21) As duas partes alegaram igualmente que, na denúncia, se cometera um erro no cálculo do *dumping*, pois tinham sido utilizados «custos de transporte manifestamente inflacionados» sem justificação. O produtor-exportador colaborante alegou ainda que, na denúncia, tinham sido cometidos erros no cálculo do *dumping*, já que se aplicara a taxa de câmbio oficial para efeitos da determinação do valor normal, se utilizaram «preços no mercado interno errados» e se fizera referência aos preços dos produtos planos laminados a quente de duas empresas egípcias que não produzem o produto objeto de inquérito.
- (22) Também a este respeito convém assinalar que se considerou que a denúncia era apoiada por elementos de prova suficientes para efeitos do início do processo. No que se refere ao inquérito, a Comissão recorreu exclusivamente a dados verificados, ou seja, os dados apresentados pelas partes nas respostas ao questionário e verificados no local. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

⁽⁴⁾ Norma de contabilidade n.º 13 do Egipto, alterada pela Resolução n.º 1568/2022 do Conselho de Ministros.

1.4.4. *Alegações relativas ao cálculo preliminar do dumping no que se refere ao Vietname*

- (23) Os dois produtores-exportadores do Vietname que colaboraram no inquérito, a Formosa Ha Tinh Steel Corporation («Formosa»), a Hoa Phat Dung Quat Steel Joint Company («HPDQ») e um utilizador, a Marcegaglia Carbon Steel S.p.A, apresentaram observações sobre os cálculos do *dumping* constantes da denúncia e, em especial, sobre as alegações do autor da denúncia relativas à existência de uma «situação especial do mercado» no Vietname que não permitia uma comparação adequada, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base. As três partes alegaram que as alegações constantes da denúncia relativas à existência de uma situação especial do mercado não tinham fundamento.
- (24) A Comissão recordou que, ao apreciar os elementos de prova constantes da denúncia, teve apenas em conta os aspetos relativamente aos quais esses elementos de prova eram suficientemente adequados e exatos. Em seu entender, não era esse o caso no que respeita aos elementos de prova constantes da denúncia relativos à existência de uma situação especial do mercado no Vietname. Além do mais, o *dumping* calculado na denúncia foi estabelecido sem ter em conta a situação especial do mercado. A Comissão também não comprovou a existência da situação especial do mercado durante o inquérito. Logo, procedeu-se ao cálculo do *dumping* relativamente aos dois produtores-exportadores colaborantes em conformidade com o método descrito na secção 3.4. A Comissão rejeitou assim as alegações.

1.4.5. *Alegação relativa à alteração prevista das circunstâncias no Vietname*

- (25) A Formosa alegou que o mercado interno do Vietname fora sujeito a uma grande pressão por parte das importações do produto objeto de inquérito provenientes da República Popular da China («RPC») e da Índia a preços de *dumping*. Decorre do que precede que o Governo do Vietname deu início a um inquérito *anti-dumping*, devendo as medidas provisórias ser instituídas em janeiro de 2025. A Formosa alegou, assim, que a Comissão deveria prestar atenção à alteração prevista das circunstâncias e velar por que as possíveis medidas *anti-dumping* a aplicar ao Vietname sejam adequadas à nova situação de caráter duradouro.
- (26) A Comissão recordou que a avaliação do *dumping* e do prejuízo daí resultante dizia respeito ao período de inquérito e ao período considerado, como referido na secção 1.8, e que não podia prever a evolução das condições de mercado nem o comportamento futuro dos produtores-exportadores do Vietname. Se se justificar, desde que seja possível demonstrar uma alteração das circunstâncias de caráter duradouro, poderá dar-se início a um reexame dos direitos nessa base, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

1.5. **Amostragem**

- (27) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.5.1. *Amostragem de produtores da União*

- (28) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União, A Comissão selecionou a amostra com base nos volumes de produção e de vendas mais representativos, tendo simultaneamente assegurado a distribuição geográfica. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentar as suas observações sobre a amostra provisória, não tendo, todavia, recebido quaisquer observações a este respeito.
- (29) Por conseguinte, constituíram a amostra final três produtores da União estabelecidos em três Estados-Membros. A amostra representa cerca de 34 % do volume total estimado de produção e mais de 35 % do volume total estimado de vendas do produto similar na União.

1.5.2. *Amostragem de importadores*

- (30) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a fornecer as informações especificadas no aviso de início.
- (31) Nenhum importador independente facultou as informações solicitadas e aceitou ser incluído na amostra.

1.5.3. Amostragem de produtores-exportadores do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname

- (32) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão da República Árabe do Egito junto da União Europeia, à Missão da Índia junto da União Europeia, à Missão do Japão junto da União Europeia e à Missão da República Socialista do Vietname junto da União Europeia que identificassem e/ou contactassem outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (33) No caso do Egito, um grupo de produtores-exportadores facultou a informação solicitada e aceitou ser incluído na amostra. O grupo é constituído por uma sociedade gestora de participações sociais, a Ezz Steel Company («Ezz Steel»), que é proprietária do produtor-exportador All Ezz Dekheila Steel Company («EZDK»), o qual, por seu turno, detém outro produtor-exportador, a Ezz Flat Steel Company («EFS»). Tendo em conta o número reduzido de respostas, a Comissão decidiu que não era necessário proceder à amostragem.
- (34) No caso da Índia e do Japão, cinco produtores-exportadores de cada país facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Contudo, uma das empresas japonesas não era um produtor-exportador do produto em causa e, como tal, não foi tida em conta para efeitos da constituição da amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois produtores-exportadores tanto na Índia como no Japão com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades dos dois países em causa foram consultados sobre a seleção das amostras. Não foram recebidas quaisquer observações sobre as amostras.
- (35) Por último, no que se refere ao Vietname, três empresas apresentaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídas na amostra, mas só duas delas eram produtores-exportadores do produto em causa. Tendo em conta o número reduzido de respostas, a Comissão decidiu que não era necessário proceder à amostragem.

1.6. Exame individual

- (36) Nenhum produtor-exportador solicitou um exame individual, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base.

1.7. Respostas ao questionário e visitas de verificação

- (37) A Comissão enviou questionários aos três produtores da União incluídos na amostra, ao autor da denúncia, aos produtores-exportadores do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname incluídos na amostra e aos importadores e utilizadores conhecidos. Estes questionários foram também disponibilizados em linha ⁽⁹⁾ no dia do início.
- (38) O autor da denúncia apresentou elementos de prova *prima facie* suficientes de que existem na Índia e no Vietname distorções ao nível das matérias-primas no que se refere ao produto objeto de inquérito. Por conseguinte, como anunciado no aviso de início, o inquérito examinou estas distorções ao nível das matérias-primas, a fim de determinar se é aplicável o disposto no artigo 7.º, n.º 2-A e n.º 2-B, do regulamento de base, no que respeita à Índia e ao Vietname. Por este motivo, a Comissão enviou questionários adicionais ao Governo da Índia e ao Governo do Vietname.
- (39) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União

- Thyssenkrupp Steel AG, Duisburgo, Alemanha
- Acciaieria Arvedi S.P.A, Cremona, Itália
- Tata Steel IJmuiden BV, Velsen-Noord, Países Baixos

⁽⁹⁾ <https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2743>.

Centro de comércio e serviços siderúrgicos coligado

- Centro Siderurgico Industriale S.R.L., Perugia, Itália
- Centro Siderurgico Adriatico S.R.L., Perugia, Itália
- Tata Steel Service Centre Feijen, BV, Maastricht, Países Baixos
- Thyssenkrupp Stahlkontor AG, Essen, Alemanha

Utilizadores

- Marcegaglia Carbon Steel S.p.A, Gazoldo degli Ippoliti, Itália.
- Network Steel S.L., Madrid, Espanha

Produtor-exportador do Egito

- Ezz Steel

Produtores-exportadores da Índia

- ArcelorMittal Nippon Steel India Limited («AMNSIL»)
- Bhushan Power and Steel Limited, and JSW Steel Limited («grupo JSW»)

Produtores-exportadores do Japão

- Tokyo Steel Co. Ltd. («Tokyo Steel»)
- Nippon Steel Corporation («Nippon Steel») e empresas coligadas

Produtores-exportadores do Vietname

- Formosa Ha Tinh Steel Corporation («Formosa»)
- Hoa Phat Dung Quat Steel Joint Company («Hoa Phat»)

1.8. Período de inquérito e período considerado

- (40) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de abril de 2023 e 31 de março de 2024 («período de inquérito»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e o final do período de inquérito («período considerado»).
- (41) Na sequência do início do inquérito, um produtor-exportador alegou que se deveria considerar 2020 como o ano de referência no período considerado, para se poder ter plenamente em conta o impacto das distorções do mercado decorrentes da crise da COVID-19 na evolução das importações de produtos planos de aço laminados a quente.
- (42) A Comissão considerou que o período considerado não devia ser alargado a 2020, porque o mercado e os resultados da indústria da União foram gravemente influenciados por circunstâncias excecionais desencadeadas pela crise da COVID-19. Este alargamento não traria qualquer valor acrescentado. Além disso, a duração do período considerado estava em conformidade com as práticas de inquérito habituais.
- (43) Outro produtor-exportador argumentou que, ao selecionar o período de inquérito aquando do início do inquérito, a Comissão excluía todo o trimestre entre o final do período de inquérito e a data de início do mesmo (8 de agosto de 2024), reduzindo assim o período considerado ao período compreendido entre 2021 e o primeiro trimestre de 2024, ao excluir na íntegra os anos de 2020 a 2023.
- (44) Segundo este produtor-exportador, esta decisão não respeitou a «norma jurídica prescrita» pelo regulamento de base e a escolha do ano não representativo de 2021 como referência falseou o resultado da análise do prejuízo importante.

- (45) A Comissão rejeitou provisoriamente estas alegações, dado que, em primeiro lugar, é sua prática habitual, no exercício do seu poder de apreciação, selecionar um período de inquérito que abranja um período não inferior a seis meses imediatamente anterior à data de início ⁽⁶⁾ e de tomar em consideração para a avaliação do prejuízo três anos civis para além do período de inquérito e não quatro. Em segundo lugar, as perdas sofridas pela indústria em geral, tanto na UE como no estrangeiro, em 2020 deveram-se sobretudo à crise da COVID-19, que deu azo a encerramentos da produção, com várias instalações siderúrgicas inativas em todo o mundo. Quando, a partir de 2021, a economia começou a recuperar da COVID-19, o mesmo aconteceu com a procura do produto objeto de inquérito, o que levou a aumentos dos preços e dos lucros. Significa isto que 2020 representou um ponto excepcionalmente baixo, e não um ano típico. Em terceiro lugar, a oferta e a procura estabilizaram a partir de 2021 e, como tal, considerou-se adequado que o período considerado tivesse início em 2021. De qualquer modo, em consonância com a sua prática corrente, a Comissão analisou todos os fatores pertinentes para avaliar a evolução da situação da indústria da União durante o período considerado.

2. PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de inquérito

- (46) O produto objeto de inquérito são determinados produtos planos laminados, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, mesmo em rolos (incluindo produtos de corte longitudinal e de arco ou banda), simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos («produto objeto de inquérito»).

Excluem-se os seguintes produtos:

- 1) os produtos de aço inoxidável e de aço-silício magnético de grãos orientados,
 - 2) os produtos de aço para ferramentas e aço rápido,
 - 3) os produtos, não enrolados e não apresentando motivos em relevo, de espessura superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 600 mm, e
 - 4) os produtos, não enrolados e não apresentando motivos em relevo, de espessura superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm, e de largura igual ou superior a 2 050 mm.
- (47) Os produtos planos de aço laminados a quente são produzidos por laminagem a quente; trata-se de um processo metalúrgico em que se faz passar o metal quente por um ou mais pares de rolos (cilindros) a quente, a fim de reduzir a sua espessura e a tornar uniforme, a uma temperatura superior à temperatura de recristalização do metal. Os produtos resultantes podem apresentar-se em diversas formas: em rolos (oleados ou não oleados, decapados ou não decapados), de corte longitudinal (folhas) e de arco ou banda.
- (48) Os produtos planos de aço laminados a quente têm duas utilizações principais. Em primeiro lugar, são a matéria-prima para a produção de diversos produtos de aço a jusante de valor acrescentado, nomeadamente os produtos de aço, planos e revestidos, laminados a frio. Em segundo lugar, são um *input* industrial adquirido pelos utilizadores finais para aplicações diversas, por exemplo, na construção (produção de tubos de aço) e na construção naval, em contentores de gás, veículos automóveis, recipientes sob pressão e infraestruturas de transporte de energia.

2.2. Produto em causa

- (49) O produto em causa é o produto objeto de inquérito originário do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname («países em causa»), atualmente classificado nos códigos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 00, 7208 38 00, 7208 39 00, 7208 40 00, 7208 52 10, 7208 52 99, 7208 53 10, 7208 53 90, 7208 54 00, 7211 13 00, 7211 14 00, 7211 19 00, ex 7225 19 10 (código TARIC 7225 19 10 90), 7225 30 90, ex 7225 40 60 (código TARIC 7225 40 60 90), 7225 40 90, ex 7226 19 10 (códigos TARIC 7226 19 10 91, 7226 19 10 95), 7226 91 91 e 7226 91 99. Os códigos NC e TARIC são indicados a título meramente informativo, sem prejuízo de uma eventual alteração da classificação pautal. O âmbito do presente inquérito é determinado pela definição do produto objeto de inquérito acima indicada.

⁽⁶⁾ Artigo 6.º, n.º 1, do regulamento de base.

2.3. Produto similar

- (50) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:
- o produto em causa quando exportado para a União,
 - o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname (países em causa), e
 - o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (51) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.4. Alegações relativas à definição do produto

- (52) Um produtor-exportador, a Daido Steel Co. Ltd. («Daido»), solicitou que todos os seus tipos de produtos planos de aço laminados a quente fossem excluídos da definição do produto, argumentando que são conhecidos na indústria como aço para ferramentas e aço rápido, muito embora não correspondam à descrição de aço para ferramentas constante da Nomenclatura Combinada (NC) da UE. O produtor-exportador alegou que os seus produtos: i) têm propriedades físicas, técnicas e químicas consideravelmente diferentes das de outros tipos de produtos planos de aço laminados a quente, ii) são comercializados através de canais de venda especializados com preços diferentes e iii) têm diferentes características e utilizações finais que deveriam ser incluídas na definição do produto.
- (53) Em inquéritos recentes relativos à mesma definição do produto, a Comissão excluiu o aço para ferramentas e o aço rápido da definição do produto objeto do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço⁽⁷⁾. A Comissão concluiu que existem, de facto, diferenças físicas e químicas significativas entre os outros tipos do produto em causa e o aço para ferramentas e o aço rápido. A Comissão confirma essa conclusão no presente inquérito. Não obstante, a Comissão considerou que o pedido de exclusão de todos os tipos de produtos planos de aço laminados a quente apresentado pela Daido Steel Co. Ltd não era suficientemente específico. Por estes motivos, a Comissão indeferiu o pedido da Daido de excluir todos os seus produtos, mas confirmou a exclusão do aço para ferramentas prevista na secção 2.1. A Comissão considerou igualmente que a utilização dos códigos NC adequados era da responsabilidade do importador aquando da declaração das mercadorias às autoridades aduaneiras.

(7) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/649 da Comissão, de 5 de abril de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China (JO L 92 de 6.4.2017, p. 68, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/649/oj); Regulamento de Execução (UE) 2017/1795 da Comissão, de 5 de outubro de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários do Brasil, do Irão, da Rússia e da Ucrânia e que encerra o inquérito sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da Sérvia (JO L 258 de 6.10.2017, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/1795/oj); Regulamento de Execução (UE) 2021/1100 da Comissão, de 5 de julho de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da Turquia (JO L 238 de 6.7.2021, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/1100/oj). Regulamento de Execução (UE) 2017/969 da Comissão, de 8 de junho de 2017, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China e altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/649 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China (JO L 146 de 9.6.2017, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/969/oj).

3. DUMPING

3.1. Egito

3.1.1. Valor normal

- (54) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno pela Ezz Steel era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar efetuadas no mercado interno pela Ezz Steel foram representativas.
- (55) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União no que se refere ao produtor-exportador com vendas representativas no mercado interno.
- (56) A Comissão analisou então se as vendas do produtor-exportador, no respetivo mercado interno, de cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto idêntico ou comparável são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União desse tipo do produto.
- (57) A Comissão estabeleceu que as vendas no mercado interno de todos os tipos do produto relativamente a cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, exceto no caso de dois tipos do produto cujas vendas no mercado interno, sendo inferiores a 5 %, não eram representativas. Para estes tipos do produto, o valor normal foi calculado em conformidade com o método a seguir descrito.
- (58) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (59) O valor normal baseia-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e
 - o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.
- (60) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (61) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo, ou
 - o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for inferior ao custo unitário médio ponderado de produção.
- (62) A análise das vendas no mercado interno mostrou que mais de 80 % de todas as vendas no mercado interno foram rentáveis e que o preço médio ponderado das vendas foi superior ao custo unitário médio ponderado de produção. Consequentemente, o valor normal foi calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (63) No caso dos dois tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 3, primeira frase, do regulamento de base, a Comissão calculou o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.

- (64) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar do produtor-exportador colaborante durante o período de inquérito:
- (a) a média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelo produtor-exportador colaborante nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e
 - (b) o lucro médio ponderado obtido pelo produtor-exportador colaborante nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.
- (65) Quanto aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios e o lucro das transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno relativamente a esses tipos do produto.

3.1.2. Preço de exportação

- (66) O produtor-exportador exportou diretamente para clientes independentes ou para comerciantes independentes na União e o preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.1.3. Comparação

- (67) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estágio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade. No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estágio à saída da fábrica. Como a seguir se explica, sempre que adequado, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados a fim de: i) os repor no estágio à saída da fábrica; e ii) ter em conta as diferenças nos fatores que se alegou e demonstrou afetarem os preços e a sua comparabilidade.

3.1.3.1. Ajustamentos do valor normal

- (68) A fim de calcular o valor normal no estágio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: os custos de transporte, seguro, movimentação, carregamento, comissões e custos acessórios, se aplicáveis.
- (69) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito e encargos bancários, se aplicáveis.

3.1.3.2. Ajustamentos do preço de exportação

- (70) A fim de calcular o preço de exportação no estágio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: custos de transporte interno, frete marítimo, seguro, movimentação e carregamento.
- (71) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito e encargos bancários.
- (72) A Comissão foi informada pela empresa de que houve problemas de conversão cambial no Egipto durante o período de inquérito (ver a secção 1.4.3). Atendendo a que as contas auditadas dos produtores-exportadores colaborantes relativas ao PI se basearam na taxa de câmbio do mercado paralelo, em virtude de uma derrogação concedida pelas autoridades egípcias em 5 de setembro de 2023, utilizou-se a taxa de câmbio paralela e não a taxa oficial para efeitos do cálculo. Nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea j), do regulamento de base, a data da venda é, «normalmente», a da fatura, embora possa recorrer-se à data do contrato, da nota de encomenda ou da confirmação da encomenda se for mais adequada para determinar as condições efetivas de venda. Em primeiro lugar, a Comissão considerou a flutuação da taxa de câmbio do mercado paralelo da libra egípcia e a queda global significativa desta moeda em relação ao dólar americano e ao euro. Em segundo lugar, a Comissão teve em conta as práticas de fixação de preços do produtor-exportador egípcio, segundo as quais as condições efetivas de venda são determinadas aquando do contrato de venda e não na data da fatura, no caso das vendas de exportação. Por conseguinte, a Comissão utilizou a taxa de câmbio mensal aplicável aquando do contrato de venda, indicada nas demonstrações financeiras do produtor-exportador, para converter o preço de exportação de USD para EGP.

3.1.4. *Margem de dumping*

- (73) No que diz respeito ao produtor-exportador, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (74) Nesta base, a margem de *dumping* média ponderada provisória, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, calculada para o produtor-exportador é de 12,8 %.
- (75) O nível de colaboração no caso do Egito é elevado, pois as exportações do produtor-exportador colaborante constituíram 100 % do total das importações durante o período de inquérito. Nesta base, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* dos produtores-exportadores não colaborantes ao nível da única empresa colaborante.
- (76) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Quadro 1

Margens de *dumping*

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Ezz Steel Company	12,8 %
Todas as outras importações originárias do Egito	12,8 %

3.2. **Índia**

- (77) Os dois produtores-exportadores incluídos na amostra colaboraram no inquérito. No mercado interno, os dois produtores-exportadores venderam o produto similar quer diretamente quer através de comerciantes coligados. Exportaram o produto em causa para a União quer diretamente para clientes independentes quer através de partes coligadas.

3.2.1. *Valor Normal*

- (78) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas no mercado interno de cada produtor-exportador incluído na amostra era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno tiver representado, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação do produto objeto de inquérito para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar no mercado interno efetuadas por cada produtor-exportador incluído na amostra foram representativas.
- (79) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União no que se refere ao produtor-exportador com vendas representativas no mercado interno.
- (80) Em seguida, a Comissão analisou se os tipos do produto idênticos ou comparáveis vendidos por cada produtor-exportador colaborante nos respetivos mercados internos, comparados com os tipos do produto vendidos para exportação para a União, eram representativos, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto idêntico ou comparável são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União desse tipo do produto.

- (81) A Comissão estabeleceu que as vendas no mercado interno de todos os tipos do produto relativamente a cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, exceto no caso de dois tipos do produto da AMNSIL e de três tipos do produto do grupo JSW, em relação aos quais não foram efetuadas vendas no mercado interno, ou cujas vendas no mercado interno foram inferiores a 5 %, não sendo, por conseguinte, representativas. Nos casos em que não houve vendas de um tipo do produto do produto similar no mercado interno, o valor normal foi calculado, porque o preço de venda no mercado interno do outro produtor incluído na amostra relativo a esse tipo do produto também não estava disponível. Não estavam disponíveis quaisquer outras fontes para os preços desse produto no mercado interno. Para estes tipos do produto, o valor normal foi calculado em conformidade com o método a seguir descrito.
- (82) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto, durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal ou se seria preferível ignorar as vendas que não tenham sido efetuadas no decurso de operações comerciais normais devido ao preço, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (83) O custo de fabrico de cada um dos produtores-exportadores incluídos na amostra foi ajustado para ter em conta os chamados «custos que não os de produção». Trata-se de custos que foram considerados diferentes dos de produção pelos produtores-exportadores incluídos na amostra e que, como tal, não foram imputados ao custo de fabrico. Apurou-se que estes custos, ainda que não imputados, estavam relacionados com o fabrico do produto objeto de inquérito.
- (84) Todos os produtores-exportadores incluídos na amostra obtiveram minério de ferro, em parte, no mercado indiano e, em parte, nas suas minas cativas. Para respeitar as obrigações contratuais da atividade extrativa, os produtores-exportadores incluídos na amostra venderam minério de ferro com prejuízo, a fim de evitar o pagamento de sanções ou reduzir o custo das mesmas. A perda realizada nas vendas de minério de ferro foi considerada pela Comissão como um custo de aquisição, sendo assim imputada ao custo de fabrico.
- (85) O valor normal baseia-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- (a) o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e
 - (b) o preço de venda médio ponderado desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário médio ponderado de produção.
- (86) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (87) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- (a) o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo; ou
 - (b) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for inferior ao custo unitário médio ponderado de produção.
- (88) Nos casos em que um tipo do produto não foi vendido em quantidades representativas ou não foi vendido no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 3, primeira frase, do regulamento de base, a Comissão calculou o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.
- (89) O valor normal foi calculado por tipo do produto adicionando ao custo médio de produção do produto similar dos produtores-exportadores objeto de inquérito durante o período de inquérito:
- (a) A média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos produtores-exportadores objeto de inquérito nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e
 - (b) O lucro médio ponderado obtido pelos produtores-exportadores objeto de inquérito nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.

- (90) Quanto aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios e o lucro das transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno relativamente a esses tipos do produto. No que se refere aos tipos do produto que não foram vendidos no mercado interno, ou no decurso de operações comerciais normais, foram acrescentados os VAG médios ponderados e o lucro médio ponderado de todas as transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno.

3.2.2. Preço de exportação

- (91) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram para a União quer diretamente para clientes independentes, quer através de comerciantes coligados.
- (92) Caso o produtor-exportador tenha exportado o produto em causa diretamente a clientes independentes na União, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.
- (93) Para além das vendas diretas, um produtor-exportador incluído na amostra vendeu também o produto em causa na União a partes coligadas, que o transformaram posteriormente. No caso destas vendas, o preço de exportação foi determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base, porque a Comissão pôde confirmar que os preços praticados entre as partes coligadas respeitavam condições de plena concorrência e refletiam os preços de mercado.

3.2.3. Comparação

- (94) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estágio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade. No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estágio à saída da fábrica. Como a seguir se explica, sempre que adequado, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados a fim de: i) os repor no estágio à saída da fábrica; e ii) ter em conta as diferenças nos fatores que se alegou e demonstrou afetarem os preços e a sua comparabilidade.

3.2.3.1. Ajustamentos do valor normal

- (95) A fim de calcular o valor normal no estágio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: custos de transporte interno e seguro, movimentação e carregamento.
- (96) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito e de embalagem.

3.2.3.2. Ajustamentos do preço de exportação

- (97) A fim de calcular o preço de exportação no estágio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: custos de transporte interno, frete marítimo, seguro, movimentação e carregamento.
- (98) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito, comissões e encargos bancários.
- (99) Todos os produtores-exportadores incluídos na amostra apresentaram um pedido ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, alínea b), do regulamento de base, para um ajustamento a título do draubaque, argumentando que a existência de um regime de draubaque para determinadas matérias-primas implicaria que todas as suas vendas no mercado interno incorporariam um imposto indireto, ao contrário das vendas de exportação. Contudo, os produtores-exportadores não conseguiram demonstrar que a simples existência do regime de draubaque afetaria a comparabilidade dos preços. Os produtores-exportadores não conseguiram demonstrar que o montante do draubaque de direitos foi tido em conta no preço de venda. O pedido não pôde, pois, ser aceite.

- (100) Um produtor-exportador incluído na amostra apresentou um pedido ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, alínea k), do regulamento de base em relação aos custos de transporte entre a unidade de produção e os diferentes armazéns no país. O produtor-exportador não conseguiu, no entanto, demonstrar que os custos adicionais de transporte afetariam a comparabilidade dos preços. O produtor-exportador não conseguiu demonstrar que os custos adicionais de transporte influenciaram o preço de venda. O pedido não pôde, pois, ser aceite.

3.2.4. *Dumping*

- (101) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (102) Nesta base, a margem de *dumping* média ponderada expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado calculada para o produtor-exportador é, no que respeita aos dois produtores-exportadores incluídos na amostra, de 0,77 % e 1,76 %, ou seja, inferior a 2 % do preço de exportação, que corresponde ao limiar *de minimis* estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base. Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a margem de *dumping* à escala nacional era também inferior ao limiar *de minimis*. Nestas circunstâncias, a Comissão tenciona encerrar o presente processo no que respeita às importações do produto em causa originário da Índia, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base.
- (103) Convidam-se as partes interessadas a apresentar as suas observações sobre a intenção da Comissão de encerrar o presente processo no que diz respeito à Índia, no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3.3. **Japão**

3.3.1. *Valor normal*

- (104) Para determinar o valor normal, a Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno pelos produtores-exportadores incluídos na amostra era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar no mercado interno realizadas por cada produtor-exportador foram representativas.
- (105) Em seguida, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União, no que se refere aos produtores-exportadores com vendas representativas no mercado interno.
- (106) A Comissão analisou então se as vendas no mercado interno dos produtores-exportadores incluídos na amostragem de cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno do referido tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável.
- (107) A Comissão estabeleceu que as vendas no mercado interno de todos os tipos do produto relativamente a cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, exceto no caso de quatro tipos do produto da Tokyo Steel e de dois tipos do produto da Nippon Steel, em relação aos quais não foram efetuadas vendas no mercado interno, ou cujas vendas no mercado interno foram inferiores a 5 %, não sendo, por conseguinte, representativas. Nos casos em que não houve vendas de um tipo do produto do produto similar no mercado interno, o valor normal foi calculado, porque não seria possível divulgar devidamente o preço de venda no mercado interno do outro produtor incluído na amostra relativo a esse tipo do produto sem violar a confidencialidade desse produtor. A Comissão não encontrou quaisquer outras informações sobre os preços destes produtos. Para estes tipos do produto não representativos, o valor normal foi calculado em conformidade com o método a seguir descrito.

- (108) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (109) O valor normal baseia-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- (a) o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e
 - (b) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário médio ponderado de produção.
- (110) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (111) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- (a) o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo; ou
 - (b) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for inferior ao custo unitário médio ponderado de produção.
- (112) A análise das vendas no mercado interno revelou que, no caso dos dois produtores-exportadores incluídos na amostra, o volume de vendas rentáveis de alguns tipos do produto representou, no período de inquérito, menos de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto. Consequentemente, para esses tipos do produto, o valor normal foi calculado como média ponderada apenas das vendas rentáveis. Para os restantes tipos do produto, é aplicável o cenário descrito no considerando 109 e o valor normal foi calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (113) No que se refere aos tipos do produto dos produtores-exportadores incluídos na amostra em relação aos quais não houve vendas de um tipo do produto do produto similar – ou se as vendas foram insuficientes – no decurso de operações comerciais normais ou se um tipo do produto não foi vendido em quantidades representativas no mercado interno, a Comissão calculou o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.
- (114) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar dos produtores-exportadores incluídos na amostra durante o período de inquérito:
- (a) a média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos dois produtores-exportadores nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e
 - (b) o lucro médio ponderado obtido pelos dois produtores-exportadores nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.
- (115) Quanto aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios e o lucro das transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno relativamente a esses tipos do produto. Nos casos em que não houve vendas de um tipo do produto do produto similar no mercado interno, o valor normal foi calculado, porque não seria possível divulgar devidamente o preço de venda no mercado interno do outro produtor incluído na amostra relativo a esse tipo do produto sem violar a confidencialidade desse produtor.

- (116) A Comissão observa que, tendo em conta algumas lacunas nas informações apresentadas relativamente a um dos comerciantes da Nippon Steel no mercado interno e considerando os volumes limitados das vendas no mercado interno em causa, a Comissão decidiu utilizar as informações da Nippon Steel e das suas outras empresas coligadas como referência para esse comerciante no mercado interno, a fim de determinar o valor normal. Devido à natureza sensível dos respetivos dados e explicações, foram transmitidas informações complementares à Nippon Steel na divulgação específica.

3.3.2. Preço de exportação

- (117) A Nippon Steel exportou para a União quer diretamente para clientes independentes quer através de empresas coligadas agindo na qualidade de importadores, ao passo que a Tokyo Steel exportou para a União apenas diretamente para clientes independentes.
- (118) Caso o produtor-exportador tenha exportado o produto em causa diretamente a clientes independentes na União, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.
- (119) Caso o produtor-exportador tenha exportado o produto em causa para a União através de empresas coligadas agindo na qualidade de importadores, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. Neste caso, foram efetuados ajustamentos ao preço para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, incluindo VAG, e os lucros gerados.

3.3.3. Comparação

- (120) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estágio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade. No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estágio à saída da fábrica. Como a seguir se explica, sempre que adequado, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados a fim de: i) os repor no estágio à saída da fábrica; e ii) ter em conta as diferenças nos fatores que se alegou e demonstrou afetarem os preços e a sua comparabilidade.

3.3.3.1. Ajustamentos do valor normal

- (121) A fim de calcular o valor normal no estágio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: custos de transporte interno; frete marítimo e seguro; custos de movimentação, carregamento e custos acessórios; e embalagem.
- (122) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito; encargos bancários; descontos e abatimentos; custos pós-venda; e comissões.

3.3.3.2. Ajustamentos do preço de exportação

- (123) A fim de calcular o preço de exportação no estágio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: custos de transporte interno; frete marítimo e seguro; custos de movimentação, carregamento e custos acessórios; embalagem; e direitos de salvaguarda.
- (124) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito; encargos bancários; descontos; custos pós-venda; e comissões.
- (125) A Nippon Steel solicitou um ajustamento adicional para ter em conta uma alegada diferença de preços entre as vendas a diferentes setores, já que os preços seriam, em média, consideravelmente mais elevados para um setor («setor A») do que para outro («setor B»). O ajustamento sugerido basear-se-ia na diferença dos preços médios entre os dois setores em todas as vendas no mercado interno, sem distinguir entre o período de venda e o tipo do produto ou considerar se o cliente estava coligado ou era independente. A diferença global a nível dos preços daí resultante, expressa em ienes por tonelada, seria deduzida do preço de venda multiplicando esta diferença de preço pela quantidade vendida ao setor A, por transação. Durante a verificação no local, a Nippon Steel prestou algumas informações de caráter geral para explicar por que motivo existiria normalmente uma diferença de preços entre os dois setores.

- (126) Contudo, a empresa não conseguiu a) quantificar os elementos subjacentes à diferença de preços, limitando-se a indicar a diferença global de preços (o preço médio total relativo ao setor A menos o preço médio total relativo ao setor B, durante o período de inquérito); b) apresentar documentação específica que explicasse a diferença de preços por produto ou por cliente; c) explicar por que motivo, se bem que em algumas transações o preço com base no tipo do produto fosse efetivamente mais elevado para o setor A, como alegado pela Nippon Steel, noutras transações, o preço era efetivamente mais elevado para o setor B.
- (127) Além disso, a diferença de preços entre as vendas aos dois setores por tipo do produto não era coerente e variava entre uma percentagem negativa de dois dígitos e uma percentagem positiva de dois dígitos, tanto mensalmente como durante o período de inquérito no seu conjunto. Note-se ainda que a diferença de preço entre os dois setores podia variar de mês para mês. Por exemplo, no que se refere a um tipo do produto, a Comissão observou que o preço cobrado ao setor A fora efetivamente superior ao cobrado ao setor B num determinado mês, inferior no mês seguinte e novamente superior no mês subsequente.
- (128) Por último, embora o produtor-exportador Nippon Steel tenha prestado informações sobre as vendas a esses dois setores, a Comissão não recebeu essas informações de nenhuma das suas entidades coligadas. Com tal, para além das questões acima referidas, não foi possível analisar a alegada diferença de preços ao nível das entidades coligadas nem o impacto no preço de venda final a clientes independentes no mercado interno.
- (129) Pelos motivos supramencionados, a Comissão rejeitou o pedido de ajustamento apresentado pela Nippon Steel.

3.3.4. Margem de dumping

- (130) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (131) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Nippon Steel Corporation	42,5 %
Tokyo Steel Co. Ltd.	6,9 %

- (132) Relativamente aos produtores-exportadores colaboradores não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (133) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito foi de 32,9 %.
- (134) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores do Japão, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaboradores para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o período de inquérito, estabelecido a partir dos dados do Eurostat.
- (135) O nível de colaboração no presente caso é elevado, pois as exportações dos produtores-exportadores colaboradores constituíram cerca de 100 % do total das importações durante o período de inquérito. Nesta base, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* dos produtores-exportadores não colaboradores ao nível da empresa colaborante incluída na amostra com a margem de *dumping* mais elevada.

- (136) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Quadro 2

Margens de *dumping*

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Nippon Steel Corporation	42,5 %
Tokyo Steel Co. Ltd.	6,9 %
Outras empresas que colaboraram no inquérito:	32,9 %
— Daido Steel Co., Ltd.	
— JFE Steel Corporation	
Todas as outras importações originárias do Japão	42,5 %

3.4. Vietname**3.4.1. Valor normal**

- (137) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada produtor-exportador colaborante (Formosa e Hoa Phat) era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, considerou-se que as vendas totais do produto similar no mercado interno efetuadas pela Formosa e a Hoa Phat foram representativas.
- (138) Em seguida, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União, no que se refere aos produtores-exportadores com vendas representativas no mercado interno.
- (139) A Comissão analisou então se as vendas no respetivo mercado interno de cada produtor-exportador que colaborou no inquérito de cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável.
- (140) A Comissão estabeleceu que, no caso da Formosa, as vendas no mercado interno de todos os tipos do produto relativamente a cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas. No caso da Hoa Phat, as vendas no mercado interno de todos os tipos do produto relativamente a cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, exceto no caso de dois tipos do produto, em relação aos quais não foram efetuadas vendas no mercado interno, ou cujas vendas no mercado interno, sendo inferiores a 5 %, não eram representativas. Nos casos em que não houve vendas de um tipo do produto do produto similar no mercado interno, o valor normal foi calculado, porque não seria possível divulgar devidamente o preço de venda no mercado interno do outro produtor incluído na amostra relativo a esse tipo do produto sem violar a confidencialidade desse produtor. A Comissão não encontrou quaisquer outras informações sobre os preços destes produtos. Para estes tipos do produto, o valor normal foi calculado em conformidade com o método a seguir descrito nesta secção.
- (141) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.

- (142) O valor normal baseia-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- (a) o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e
 - (b) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.
- (143) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (144) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- (a) o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo; ou
 - (b) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for inferior ao custo unitário médio ponderado de produção.
- (145) A análise das vendas no mercado interno revelou que, no caso da Formosa, o volume de vendas rentáveis de todos os tipos do produto representou, no período de inquérito, menos de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto. Consequentemente, para esses tipos do produto, o valor normal foi calculado como média ponderada apenas das vendas rentáveis.
- (146) No caso da Hoa Phat, o volume de vendas dos tipos do produto, vendidos a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representou mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto foi igual ou superior ao custo unitário de produção. Consequentemente, o valor normal foi calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (147) No que se refere aos tipos do produto da Formosa e da Hoa Phat em relação aos quais não houve vendas de um tipo do produto do produto similar – ou se as vendas foram insuficientes – no decurso de operações comerciais normais ou se um tipo do produto não foi vendido em quantidades representativas no mercado interno nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base, a Comissão calculou o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base, porque não seria possível divulgar devidamente o preço de venda no mercado interno do outro produtor incluído na amostra relativo a esse tipo do produto sem violar a confidencialidade desse produtor. A Comissão não encontrou quaisquer outras informações sobre os preços destes produtos.
- (148) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar da Formosa e da Hoa Phat durante o período de inquérito:
- (a) a média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos dois produtores-exportadores colaborantes nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e
 - (b) o lucro médio ponderado obtido pelos produtores-exportadores colaborantes nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.
- (149) Quanto aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios e o lucro das transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno relativamente a esses tipos do produto. No que se refere aos tipos do produto que não foram vendidos no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios ponderados e o lucro médio ponderado de todas as transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno.

3.4.2. Preço de exportação

- (150) Os produtores-exportadores colaborantes exportaram para a União quer diretamente para clientes independentes quer através de um comerciante coligado estabelecido num país terceiro.
- (151) Por conseguinte, o preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.4.3. Comparação

- (152) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estágio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade. No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estágio à saída da fábrica. Como a seguir se explica, sempre que adequado, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados a fim de: i) os repor no estágio à saída da fábrica; e ii) ter em conta as diferenças nos fatores que se alegou e demonstrou afetarem os preços e a sua comparabilidade.

3.4.3.1. Ajustamentos do valor normal

- (153) A fim de calcular o valor normal no estágio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: custos de transporte interno, frete marítimo, seguro, movimentação e carregamento.
- (154) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito e encargos bancários.

3.4.3.2. Ajustamentos do preço de exportação

- (155) A fim de calcular o preço de exportação no estágio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: custos de transporte interno, frete marítimo, seguro, movimentação e carregamento.
- (156) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito e encargos bancários.

3.4.4. Margens de dumping

- (157) No que diz respeito aos produtores-exportadores colaborantes, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (158) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Formosa Ha Tinh Steel Corporation	12,1 %
Hoa Phat Dung Quat Steel Joint Company	0 %

- (159) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores do Vietname, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o período de inquérito, estabelecido a partir da denúncia e das informações facultadas pelo Governo do Vietname.
- (160) O nível de colaboração no presente caso é elevado, pois as exportações dos produtores-exportadores colaborantes constituíram quase 100 % do total das importações durante o período de inquérito. Como tal, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* de todas as outras importações ao nível da Formosa.

- (161) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Formosa Ha Tinh Steel Corporation	12,1 %
Hoa Phat Dung Quat Steel Joint Company	0 %
Todas as outras importações originárias do Vietname	12,1 %

4. PREJUÍZO

4.1. Definição da indústria da União e produção da União

- (162) Na União, 15 empresas facultaram dados sobre a produção e as vendas no exercício de representatividade e indicaram ter produzido o produto similar durante o período de inquérito. Com base nos dados disponíveis constantes da denúncia, estas 15 empresas representavam cerca de 86 % da produção do produto similar na União.
- (163) Para além destas 15 empresas, sete outras empresas produziram o produto similar durante o período de inquérito.
- (164) A produção total da União durante o período de inquérito foi estabelecida em cerca de 59,1 milhões de toneladas. A Comissão determinou o valor com base em todos os dados disponíveis relativos à indústria da União, como as informações fornecidas pelo autor da denúncia e por todos os produtores conhecidos da União.
- (165) Como indicado no considerando 28, foram selecionados para a amostra três produtores da União, que representavam 34 % da produção total da União do produto similar e 35 % do volume total estimado de vendas da UE do produto similar.
- (166) Os produtores da União responsáveis pela produção total da União constituem a indústria da União, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base, sendo designados em seguida «indústria da União».
- (167) O modelo de negócio dos produtores da União e o seu grau de integração vertical é variável. Não obstante, a indústria da União pode ser globalmente caracterizada como uma indústria com um elevado grau de integração vertical, já que se apurou que os produtores da União fornecem o produto similar aos importadores e utilizadores e concorrem ao mesmo tempo com esses importadores independentes, utilizadores e centros de serviços siderúrgicos, como referido no considerando 302.

4.2. Consumo da União

- (168) Como mencionado no considerando 46, o produto objeto de inquérito é abrangido por vários códigos NC, incluindo determinados códigos ex. Para não subestimar o consumo da União, e tendo em conta o aparente impacto marginal de tais códigos sobre o consumo total, os volumes de importação de códigos NC ex foram inteiramente contabilizados para efeitos de cálculo do consumo da União.
- (169) Atendendo a que a indústria da União está sobretudo integrada verticalmente e o produto objeto de inquérito é considerado como matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante de valor acrescentado, entre os quais os produtos laminados a frio, as bobinas galvanizadas por imersão a quente, as chapas e tiras de aço laminadas a quente, as folhas de corte longitudinal e as chapas revestidas laminadas a quente, os consumos no mercado cativo e no mercado livre foram analisados separadamente.
- (170) A distinção entre o mercado cativo e o mercado livre é pertinente para a análise do prejuízo, porque os produtos destinados à utilização cativa não estão expostos à concorrência direta com os produtos importados e os preços são fixados no âmbito dos grupos, de acordo com várias políticas de preço. Em contrapartida, a produção destinada ao mercado livre está em concorrência direta com as importações do produto objeto de inquérito, com preços de mercado livre.

- (171) Para traçar um panorama da indústria da União o mais completo possível, a Comissão recolheu dados relativos a toda a atividade do produto similar e determinou se a produção se destinava à utilização cativa ou ao mercado livre.

4.2.1. *Consumo cativo no mercado da União (em toneladas)*

- (172) A Comissão estabeleceu o consumo cativo da União com base na utilização cativa e nas vendas cativas no mercado da União de todos os produtores da União conhecidos. Nesta base, o consumo cativo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 3

Consumo cativo no mercado da União (em toneladas)

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Consumo cativo	39 224 645	33 094 190	33 000 256	33 143 141
Índice (2021=100)	100	84	84	84

Fonte: resposta da Eurofer ao questionário.

- (173) Estabeleceu-se que 56,1 % da produção da União de produtos planos de aço laminados a quente se destina ao mercado cativo, enquanto os restantes 43,9 % são vendidos em condições de mercado livre.
- (174) Durante o período considerado, o consumo cativo da União no mercado da União diminuiu cerca de 16 %. Esta diminuição deve-se principalmente à contração da procura nos mercados cativos, entre os quais se incluem o fabrico de partes destinadas, por exemplo, às indústrias automóvel e da construção.
- (175) Um produtor-exportador argumentou que se devia ter em conta a parte do consumo cativo (ou seja, as transferências internas para transformação posterior do produto objeto de inquérito sem faturação nem entrada no mercado livre, e vendas cativas a empresas coligadas para transformação posterior, efetuadas em condições não conformes com o princípio de plena concorrência) na produção total de produtos planos de aço laminados a quente. Na opinião deste produtor-exportador, isso teria um grande impacto na determinação final do prejuízo, sobretudo porque foi aplicada uma abordagem diferente às tendências do emprego ou às margens de rentabilidade.
- (176) Um utilizador argumentou que, estando vários produtores da União de produtos planos de aço laminados a quente integrados verticalmente e representando a sua utilização cativa e vendas cativas do produto similar cerca de 50 % da produção total, na realidade, a parte dos produtores da União em termos de consumo (livre) da UE representava mais de 70 %.
- (177) A Comissão analisou cuidadosamente a questão da «utilização cativa» e das «vendas cativas», que tem grande importância no contexto do presente inquérito. Na sua avaliação do prejuízo, a Comissão considerou separadamente as vendas no mercado livre e as vendas cativas.
- (178) A Comissão observa que, embora alguns produtores da União tenham empresas coligadas que comercializam ou transformam o produto similar, também as suas vendas a estas entidades coligadas são efetuadas em condições de plena concorrência e estas entidades coligadas estão autorizadas a comprar a todos os fornecedores, incluindo os dos países em causa e não apenas a fabricantes de aço primário coligados, sendo todas estas aquisições efetuadas a preços de mercado. Assim, nem todas as vendas entre partes coligadas foram consideradas vendas cativas e incluídas no volume ou valor destas últimas.

4.2.2. *Consumo no mercado livre no mercado da União (toneladas)*

- (179) A Comissão estabeleceu o consumo da União no mercado livre com base a) nas vendas, no mercado da União, de todos os produtores da União conhecidos, b) nas importações na União provenientes de todos os países terceiros, de acordo com os dados do Eurostat ⁽⁸⁾, e tendo também em conta os dados apresentados pelos produtores-exportadores colaborantes dos países em causa. Nesta base, o consumo da União no mercado livre evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

Consumo da União no mercado livre (em toneladas)

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Consumo no mercado livre	[33 097 951 – 39 993 358]	[28 245 156 – 34 452 883]	[30 127 073 – 36 275 456]	[31 192 346 – 37 690 752]
Índice (2021=100)	100	90	89	94

Fonte: respostas ao questionário dadas pela Eurofer, produtores da União incluídos na amostra, Eurostat.

- (180) Segundo as informações prestadas pela indústria da União, durante o período considerado, o consumo da União no mercado livre diminuiu cerca de 6 % no período de inquérito.

4.2.3. *Consumo global*

- (181) O consumo global - a soma do consumo no mercado cativo e no mercado livre - evoluiu do seguinte modo no período considerado:

Quadro 5

Consumo global da União (mercado livre e mercado cativo) (toneladas)

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Consumo global da União	[75 785 251 – 91 095 403]	[60 606 914 – 73 927 115]	[62 726 141 – 75 931 644]	[62 426 794 – 75 709 091]
Índice (2021=100)	100	87	86	87

Fonte: respostas ao questionário dadas pela Eurofer, produtores da União incluídos na amostra.

- (182) O quadro acima mostra que, em 2022, o consumo global diminuiu 13 % em relação a 2021. O consumo cativo representou quase 56,1 % do consumo global no período de inquérito.

4.3. **Importações provenientes dos países em causa**

- 4.3.1. *Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa e dos volumes de importação e dos preços das importações provenientes dos países em causa*

⁽⁸⁾ Os dados do Eurostat foram alterados para refletir o volume de exportação declarado pelos produtores-exportadores vietnamitas relativamente ao período de inquérito.

- (183) Após o início do inquérito, três produtores-exportadores do Egito e do Japão, bem como vários utilizadores, contestaram a decisão inicial da Comissão de avaliar cumulativamente as importações provenientes dos quatro países em causa, com base na seguinte argumentação:
- O volume das exportações do Egito foi insignificante e seguiu um padrão diferente de importação na UE. Estas exportações mantiveram-se estáveis durante o período considerado, aumentando apenas 5 % durante este período em relação às importações combinadas de produtos planos de aço laminados a quente provenientes dos países em causa. Além disso, como mencionado no considerando 6, os produtores egípcios defenderam que o país tinha uma capacidade de produção muito baixa em comparação com outros países de exportação, incluindo os países em causa, e tinha já atingido a sua capacidade de produção máxima.
 - Os produtos planos de aço laminados a quente produzidos e exportados do Japão para a UE distinguiam-se facilmente dos produtos fabricados nos outros países em causa, bem como do produto similar da União, pela sua elevada qualidade, e não estavam sujeitos às mesmas condições, nem mesmo a condições semelhantes, de distribuição e de venda.
 - A capacidade de produção total disponível no Japão estava a diminuir e era inferior à capacidade de produção total da UE. Acresce que as exportações japonesas de produtos planos de aço laminados a quente para a UE não seguiam a mesma tendência que as exportações cumulativas.
- (184) Com base no que precede, estas partes interessadas alegaram que as condições cumulativas estabelecidas no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base não estavam preenchidas no que dizia respeito às exportações do Egito e do Japão.
- (185) A Comissão analisou se as importações do produto em causa originárias dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (186) Segundo esta disposição, as importações provenientes de mais de um país apenas são avaliadas cumulativamente se se determinar que:
- a margem de *dumping* estabelecida para as importações de cada país é superior à margem *de minimis*, na aceção do artigo 9.º, n.º 3, e o volume das importações de cada país não é insignificante, e
 - se justifica uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações, tendo em conta as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar da União.
- (187) A Comissão rejeitou os argumentos apresentados pelos três produtores-exportadores pelos seguintes motivos:
- O artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base faz referência ao carácter insignificante, sem fixar um limiar. Embora o artigo 3.º, n.º 4, não inclua, por referência, esses limiares, o artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base pode servir de orientação para definir volumes de importação insignificantes, numa análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, n.º 4. Neste caso específico, as importações do produto objeto de inquérito originárias dos países em causa representaram individualmente pelo menos 2,5 % da parte de mercado no período de inquérito e mais de 8 % quando consideradas em conjunto no inquérito, como indicado no quadro 6. Por conseguinte, a Comissão concluiu que não eram insignificantes nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.
 - O requerente não apresentou elementos de prova de que esses produtos tinham características físicas diferentes ou não eram permutáveis. As diferenças entre os países em causa resultaram de variações nos processos de produção entre os produtores dos países em causa e não da qualidade dos produtos. O inquérito revelou ainda que os utilizadores compravam volumes significativos do produto objeto de inquérito da mesma qualidade de aço a vários países em causa. A qualidade das importações originárias do Japão era também semelhante à de alguns produtores da UE.
 - A margem de *dumping* estabelecida para as importações provenientes do Egito, do Japão e do Vietname foi superior ao limiar *de minimis* estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base. O volume das importações provenientes de cada um dos países em causa não foi insignificante, na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base. As partes de mercado no período de inquérito ascenderam a [2,2 – 2,7] %, [1,7 – 2,3] % e [1,1 – 1,4] %, respetivamente. Os volumes das importações provenientes do Egito, do Japão e

do Vietname não foram considerados insignificantes na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base. No período de inquérito, o Egito, o Japão e o Vietname detinham uma parte de mercado total de [8,0 – 8,5] %.

- (d) A Comissão observou igualmente que o regulamento de base não estabelece qualquer condição relacionada com a capacidade de produção ou a utilização da capacidade.

(188) A Comissão concluiu, por conseguinte, que estavam reunidos todos os critérios estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4, para os dois países em causa e confirmou, a título provisório, que o Egito, o Japão e o Vietname deveriam ser examinados cumulativamente para efeitos da determinação do prejuízo.

4.3.2. Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa

(189) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados facultados pelo Eurostat e, no caso do Vietname, com base nos volumes de exportação declarados pelos produtores-exportadores (ver o quadro 6). As partes de mercado foram estabelecidas comparando os volumes de importação com o consumo da União no mercado livre, como indicado no quadro 4.

(190) As importações na União provenientes dos países em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2021	2022	2023	Período de inquérito
EGITO				
Volume das importações provenientes do Egito	[757 029 – 914 743]	[508 554 – 614 503]	[738 891 – 888 162]	[741 336 - 906 077]
Parte de mercado do Egito	[2,2 – 2,7] %	[1,3 – 1,8] %	[2,0 – 2,5] %	[2,3 – 2,8] %
JAPÃO				
Volume das importações provenientes do Japão	592 624	1 049 208	1 072 332	1 080 049
Parte de mercado do Japão	[1,7 – 2,3] %	[3,2 – 3,7] %	[3,0 – 3,5] %	[2,9 – 3,4] %
VIETNAME				
Volume das importações provenientes do Vietname (com exceção da Hoa Phat)	[376 064 – 452 812]	[391 091 – 475 197]	[791 275 – 956 124]	[791 008 – 957 536]
Parte de mercado do Vietname (com exceção da Hoa Phat)	[1,1 – 1,4] %	[1,3 – 1,6] %	[2,5 – 3,1] %	[2,4 – 2,9] %
PAÍSES EM CAUSA				
Volume das importações provenientes dos países em causa	[1 676 689 – 2 029 676]	[1 801 528 – 2 219 425]	[2 457 927 – 2 988 514]	[2 654 306 – 3 201 585]
Parte de mercado dos países em causa	[4,9 – 5,4] %	[6,0% – 6,5] %	[8,4 – 8,9] %	[8,0 – 8,5] %
Índice (2021=100)	100	119	159	156

Fonte: Eurostat e respostas ao questionário, verificadas, dadas pela Formosa e a Hoa Phat. As partes de mercado foram estabelecidas comparando os volumes de importação com o consumo da União no mercado livre, como indicado no quadro 2.

(191) O quadro acima mostra que, em valores absolutos, as importações provenientes dos países em causa aumentaram no período considerado. Paralelamente, a parte de mercado total das suas importações na União aumentou quase 3 pontos percentuais (de [4,9 – 5,4] % em 2021 para [8,0 – 8,5] %, ou seja, um aumento de 56 %), durante o período considerado.

4.3.3. Preços das importações provenientes dos países em causa e subcotação dos preços

(192) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar os preços das importações.

(193) O preço médio ponderado das importações na União provenientes dos países em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 7

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2021	2022	2023	Período de inquérito
EGITO				
Preço médio das importações objeto de <i>dumping</i> provenientes do Egito	826	916	706	696
Índice (2021=100)	100	111	85	84
JAPÃO				
Preço médio das importações objeto de <i>dumping</i> provenientes do Japão	854	891	688	678
Índice (2021=100)	100	104	81	79
VIETNAME				
Preço médio das importações objeto de <i>dumping</i> provenientes do Vietname (com exceção da Hoa Phat)	[785 – 943]	[727 – 885]	[644 – 776]	[622 – 754]
Índice (2021=100)	100	100	84	83
PAÍSES EM CAUSA				
Preço médio das importações objeto de <i>dumping</i> provenientes dos países em causa	[819 – 985]	[798 – 973]	[630 – 763]	[645 – 780]
Índice (2021=100)	100	106	83	82
Fonte: Eurostat				

(194) A Comissão avaliou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre: os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos três produtores da União cobrados a clientes independentes no mercado livre da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica; e os preços médios ponderados correspondentes ao nível CIF-fronteira da União, por tipo do produto, das importações provenientes dos produtores colaborantes dos países em causa, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os custos pós-importação.

(195) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estágio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito.

- (196) Considerando o que precede, concluiu-se que as importações objeto de *dumping* provenientes da maioria dos produtores-exportadores incluídos na amostra em causa subcotaram os preços da indústria da União entre 0,0 % e 10,1 %, como se pode ver no quadro seguinte.

Quadro 8

Margens de subcotação

País	Empresa	Margens de subcotação
EGITO		
	Grupo EFS&EZDK	0 %
JAPÃO		
	Nippon Steel Corporation	10,1 %
	Tokyo Steel Co. Ltd.	10,4 %
VIETNAME		
	Formosa Ha Tinh Steel Corporation	3,3 %

- (197) Na sua maioria, o produto em causa é muito sensível aos preços e a concorrência existe sobretudo a nível dos preços. Além disso, os preços praticados no mercado são conhecidos graças à sua divulgação em vários sítios Web especializados. O inquérito revelou que apenas uma parte das encomendas se baseia em contratos de duração determinada, sendo que os clientes têm sempre a possibilidade de mudar de um fornecedor para outro num mercado bastante volátil. Neste contexto, com exceção do Egito, considera-se que as margens de subcotação são significativas. O inquérito revelou igualmente que os preços da indústria da União sofreram uma contenção devido às importações a baixos preços originárias do Egito, que seguiram tendências e padrões comerciais semelhantes.

4.4. Situação económica da indústria da União

4.4.1. Observações de carácter geral

- (198) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação dessa indústria durante o período considerado.
- (199) Tal como referido no considerando 28, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (200) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. Os indicadores macroeconómicos foram avaliados ao nível de toda a indústria da União. A avaliação baseou-se nas informações facultadas pelo autor da denúncia, que foram cruzadas com dados fornecidos pelos produtores da União, com as estatísticas oficiais disponíveis (Eurostat), e como os dados dos produtores-exportadores no caso do Vietname. A análise dos indicadores microeconómicos foi realizada a nível dos produtores da União incluídos na amostra. A avaliação baseou-se nas informações por eles fornecidas, que foram devidamente verificadas. Os dados diziam respeito aos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.
- (a) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.
- (b) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

- (201) Para traçar um panorama da indústria da União o mais completo possível, a Comissão recolheu dados relativos a toda a produção do produto similar objeto de inquérito e determinou se a produção se destinava à utilização cativa ou ao mercado livre. No caso de alguns indicadores de prejuízo relativos à indústria da União, a Comissão analisou separadamente os dados relacionados com o mercado livre e o mercado cativo, e procedeu a uma análise comparativa.
- (202) Esses fatores são, por um lado: vendas, parte de mercado, preços unitários, custo unitário, rentabilidade e *cash flow*. No que respeita a outros indicadores económicos, no entanto, só foi possível efetuar uma análise útil com base em toda a atividade, incluindo a utilização cativa da indústria da União.
- (203) Esses fatores são: produção, capacidade, utilização da capacidade, investimento, retorno dos investimentos, emprego, produtividade, existências e custos da mão de obra. Em relação a estes indicadores, a Comissão só conseguiu efetuar uma análise útil com base na atividade global da indústria da União. Esta análise é consentânea com a jurisprudência dos tribunais da União e da OMC. ⁽⁹⁾
- (204) O Consórcio alegou que a indústria da União de produtos planos de aço laminados a quente estava já excessivamente protegida por medidas *anti-dumping* e de salvaguarda. Nos últimos oito anos, foram aplicadas medidas *anti-dumping* e antissubvenções às importações do produto objeto de inquérito provenientes de vários países de exportação, como a China, a Rússia, o Brasil, o Irão, a Ucrânia e a Turquia. As medidas aplicáveis à Ucrânia caducaram em 2023. Por seu turno, o regime de salvaguardas foi alterado recentemente com a fixação de um limite máximo de 15 % aplicável às importações de países que beneficiam de contingentes pautais, como, por exemplo, o Vietname, o Egito e o Japão.
- (205) Convém notar que as medidas *anti-dumping* e as medidas de salvaguarda têm finalidades diferentes. As medidas *anti-dumping* e antissubvenções respondem a práticas desleais de fixação de preços, ao passo que as medidas de salvaguarda visam os volumes das importações (ou seja, a ameaça de prejuízo grave em virtude de um aumento rápido dos volumes de importação). Além do mais, a Comissão já deu resposta a estas alegações de aplicação de uma dupla medida corretiva no chamado «regulamento relativo à dupla medida corretiva» ⁽¹⁰⁾. No passado, a Comissão rejeitou argumentos semelhantes sobre a instituição de duplas medidas corretivas, com base no facto de os regulamentos de salvaguarda garantirem que, quando as importações excedem o volume dos contingentes pautais isentos de direitos aduaneiros, só essas importações podem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* e/ou de compensação aplicável, para evitar um efeito mais marcado sobre o comércio do que o desejável.

4.4.2. Indicadores macroeconómicos

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (206) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume de produção (toneladas)	70 393 719	60 844 987	59 352 805	59 119 252
Índice (2021=100)	100	86	84	84
Capacidade de produção (toneladas)	93 650 041	93 399 984	93 292 683	93 419 713

⁽⁹⁾ TJUE, Processo C-315/90, Gimelec/Comissão, EU:C:1991:447, n.ºs 16 a 29; Relatório do Órgão de Recurso da OMC de 24.7.2001, WT/DS184/AB/R, n.ºs 181 a 215.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de fevereiro de 2019, relativo à execução de cláusulas bilaterais de salvaguarda e outros mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências em certos acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e países terceiros (JO L 53 de 22.2.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/287/oj>).

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Índice (2021=100)	100	100	100	100
Utilização da capacidade	75 %	65 %	64 %	63 %
Índice (2021=100)	100	87	85	84

Fonte: resposta da Eurofer ao questionário.

- (207) Durante o período considerado, o volume de produção da indústria da União diminuiu cerca de 11,274 milhões de toneladas (- 16 %) devido à diminuição combinada das vendas nos mercados livre e cativo.
- (208) Os dados comunicados relativamente à capacidade dizem respeito à capacidade técnica, o que implica que foram tidos em consideração os ajustamentos considerados normais pela indústria para ter em conta o tempo de instalação, a manutenção, estrangulamentos e outras paragens habituais. A capacidade de produção permaneceu estável no período considerado.
- (209) A utilização da capacidade diminuiu no período considerado, variando entre 63 % e 75 % em consonância com a diminuição do volume de produção.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (210) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Volume de vendas e parte de mercado da indústria da União no mercado livre

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume de vendas no mercado livre da União (toneladas)	27 729 413	25 319 395	24 045 946	23 570 313
Índice (2021=100)	100	91	87	85
Parte de mercado	72,2 %	73,6 %	70,8 %	70,2 %
Índice (2021=100)	100	102	98	97

Fonte: resposta da Eurofer ao questionário e Eurostat.

- (211) O volume de vendas da indústria da União no mercado livre da União (exceto as vendas cativas) diminuiu 15 % durante o período considerado, passando de 27,729 milhões de toneladas para 23,570 milhões de toneladas.
- (212) Durante o período considerado, a parte de mercado da indústria da União em termos de consumo da União sofreu uma redução de 2 pontos percentuais, tendo diminuído de 72,2 % para 70,2 %. A diminuição do volume de vendas no mercado livre da União e a perda de parte de mercado pela indústria da União foram muito mais acentuadas do que a diminuição do consumo no mercado livre da União, que é um indicador da deterioração da posição concorrencial dos produtores de aço da União.

- (213) No que respeita ao mercado cativo no mercado da União, o volume cativo e a parte de mercado evoluíram do seguinte modo, durante o período considerado:

Quadro 11

Volume cativo no mercado da União e parte de mercado

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume cativo no mercado da União (toneladas)	39 224 645	33 094 190	33 000 256	33 143 141
Índice (2021=100)	100	84	84	84
Produção total da indústria da União (toneladas)	70 393 719	60 844 987	59 352 805	59 119 252
Índice (2021=100)	100	86	84	84
Volume cativo, em percentagem da produção total	55,7 %	54,4 %	55,6 %	56,1 %

Fonte: resposta da Eurofer ao questionário.

- (214) O volume cativo da indústria da União (composto por transferências cativas e vendas cativas no mercado da União) no mercado da União em valores absolutos diminuiu mais de 16 %, passando de 39,224 milhões de toneladas para 33,143 milhões de toneladas durante o período considerado.
- (215) A parte da utilização cativa (expressa em percentagem da produção total) da indústria da União manteve-se estável durante o período considerado, variando entre 55,7 % e 56,1 %.

4.4.2.3. Emprego e produtividade

- (216) O emprego foi calculado tendo em consideração apenas os trabalhadores que trabalham diretamente com o produto similar nas diversas instalações de produção primária de aço dos produtores da União. Este método permitiu obter dados exatos.
- (217) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 12

Emprego e produtividade

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Número de trabalhadores	42 145	40 632	36 856	38 047
Índice (2021=100)	100	96	87	90
Produtividade (toneladas/trabalhador)	1 670,2	1 497,4	1 610,3	1 553,8
Índice (2021=100)	100	90	96	93

Fonte: resposta da Eurofer ao questionário.

(218) O nível de emprego da indústria da União diminuiu no período considerado, com o objetivo de reduzir os custos de produção e ganhar eficiência, atendendo à concorrência crescente das importações provenientes dos países em causa e de outras importações no mercado. Esta situação resultou numa redução de 9,7 % da mão de obra no período considerado, sem ter em conta o emprego indireto. Em consequência, e tendo em conta a diminuição do volume de produção (- 16,0 %) durante o período considerado, a diminuição da produtividade da mão de obra da indústria da União, medida enquanto produção anual por trabalhador, foi inferior (-7,0 %) à diminuição da produção efetiva, o que mostra que a indústria da União estava disposta a adaptar-se à evolução das condições do mercado, a fim de permanecer competitiva.

4.4.2.4. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(219) Com exceção de um produtor-exportador do Vietname, todas as margens de *dumping* foram muito superiores ao nível de *minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas sobre a indústria da União não foi negligenciável, dado o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa.

4.4.2.5. Crescimento

(220) O consumo da União (mercado livre) diminuiu 6 % durante o período considerado, tendo o volume de vendas da indústria da União no mercado da União registado uma redução ainda maior (15,0 %). Assim, a parte de mercado da indústria da União diminuiu, ao contrário da parte de mercado das importações provenientes dos países em causa, que aumentou durante o período considerado.

4.4.3. Indicadores microeconómicos

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(221) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 13

Preços de venda no mercado livre na União

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/tonelada)	759	990	778	769
Índice (2021=100)	100	130	102	101
Custo unitário de produção (EUR/tonelada)	687	886	839	814
Índice (2021=100)	100	129	122	118

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(222) O quadro acima mostra a evolução do preço unitário de venda no mercado livre da União em comparação com o custo unitário de produção correspondente. Os preços de venda médios foram inicialmente mais elevados do que os custos unitários médios de produção em 2021 e 2022. A situação inverteu-se em 2023 e no PI, quando os custos unitários de produção se tornaram mais elevados do que os preços médios de venda.

- (223) A situação extraordinária de um dos produtores incluídos na amostra, cuja produção diminuiu substancialmente durante o PI devido a um período de manutenção de um dos seus fornos mais longo do que o inicialmente previsto, é explicada nos considerandos 254 a 256. Os custos adicionais gerados por esta situação não foram tidos em conta na determinação da evolução dos custos de produção.
- (224) Em 2021 e 2022, a crise da COVID-19 afetou a procura e os preços do mercado em menor medida do que em 2023 e no período de inquérito, durante os quais se assistiu a uma tendência negativa, como se atesta pela queda acentuada dos preços em virtude da diminuição da procura de aço.
- (225) Apesar dos esforços da indústria da União para reduzir os custos (ver o considerando 218), o custo de produção manteve-se significativamente acima dos preços de venda decrescentes em 2023 e no período de inquérito. A fim de limitar a perda de parte de mercado, os produtores da União acompanharam a espiral descendente dos preços e reduziram substancialmente os seus preços de venda, em especial em 2023 e no período de inquérito. Como o produto objeto de inquérito é um produto de base, os produtores da União tiveram de acompanhar a espiral descendente dos preços.
- (226) Os produtores incluídos na amostra transferiram ou entregaram determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço para utilização cativa a preços de transferência, para posterior transformação a jusante em diferentes produtos, utilizando diferentes políticas de fixação de preços/custos (custo e/ou custo acrescido) que não se podia considerar que respeitassem condições de mercado livre. Por conseguinte, não se pode extrair qualquer conclusão útil da evolução dos preços da utilização cativa ou da evolução dos custos. Quando as vendas entre partes coligadas foram efetuadas em condições de plena concorrência, como referido no considerando 177, estas foram tidas em conta no cálculo do preço de venda unitário médio no mercado livre da União indicado no quadro 13.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

- (227) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 14

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	82 734	77 979	92 410	86 923
Índice (2021=100)	100	94	112	105

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (228) Durante o período considerado, o salário médio por trabalhador aumentou 5 %, devido sobretudo a fatores externos, como a taxa de inflação elevada. O aumento em 2023 deveu-se às indemnizações por cessação de funções que tiveram de ser contabilizadas na sequência da redução dos efetivos.

4.4.3.3. Existências

- (229) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 15

Existências

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Existências finais (toneladas)	537 978	591 841	645 521	669 764

	2021	2022	2023	Período de inquérito
<i>Índice</i>	100	110	120	124
Existências finais em percentagem da produção	3,8 %	4,7 %	5,2 %	5,4 %
<i>Índice (2021=100)</i>	100	124	136	141

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (230) O nível das existências aumentou durante o período considerado, seguindo uma tendência contrária à do volume de produção. Embora representem um montante assinalável de recursos financeiros em termos absolutos, essas existências mantiveram-se a um nível razoável quando expressas em percentagem do volume de produção.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (231) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 16

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas no mercado livre da União (% do volume de negócios das vendas)	12,4 %	14,1 %	- 5,1 %	- 3,0 %
<i>Índice (2021=100)</i>	100	113	- 41	- 24
<i>Cash flow</i> (EUR)	763 849 964	860 448 884	- 313 097 226	- 307 289 972
<i>Índice (2021=100)</i>	100	113	- 41	- 40
Investimentos (EUR)	374 726 305	351 764 473	558 256 760	527 217 213
<i>Índice (2021=100)</i>	100	94	149	141
Retorno dos investimentos	39,2 %	40,2 %	- 19,4 %	- 18,4 %
<i>Índice (2021=100)</i>	100	102	- 49	- 47

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (232) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. Em 2021 e 2022, na sequência da crise da COVID-19, a indústria da União conseguiu realizar alguns lucros. Não obstante, na segunda metade do período de inquérito, a rendibilidade evoluiu de forma negativa. Registaram-se perdas em 2023 e no período de inquérito.

- (233) Como indicado no quadro 13, depois do aumento assinalável dos preços de venda em 2022, o preço de venda unitário diminuiu acentuadamente, regressando ao nível alcançado em 2021. Os custos unitários de produção não seguiram uma tendência semelhante e mantiveram-se a um nível muito mais elevado, conduzindo a uma perda de -5,1 % em 2023 e de -3,0 % durante o período de inquérito.

- (234) Apesar da deterioração da situação, a indústria da União continuou a realizar investimentos avultados. Esses investimentos foram efetuados sobretudo para substituir os equipamentos existentes, algo que se enquadra na atividade normal de uma empresa ativa numa indústria com utilização intensiva de capital, que requer investimentos desta natureza. A indústria da União investiu igualmente na transição ecológica, a fim de reduzir a sua pegada de carbono.
- (235) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido sofreu uma grande deterioração durante o período considerado, passando de níveis positivos para níveis negativos insustentáveis, em virtude do decréscimo da rentabilidade e do aumento do nível das existências.
- (236) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. O retorno dos investimentos deteriorou-se e atingiu níveis negativos em 2023 e no período de inquérito, acompanhando a tendência negativa da rentabilidade. A capacidade de obtenção de capital dos produtores da União incluídos na amostra foi afetada pelas perdas incorridas durante o período considerado, como se pode observar pelos investimentos que tiveram de ser adiados (ver o considerando 277, que examina a questão dos investimentos não realizados).

4.5. Conclusão sobre o prejuízo

- (237) A indústria da União no seu conjunto não pôde manter os seus volumes de produção e de vendas nem melhorar a sua taxa de utilização da capacidade devido à redução do consumo no mercado cativo e no mercado livre. A diminuição dos volumes de produção e de vendas foi superior à diminuição do consumo no mercado da União. Tendo em conta a diminuição da produção, a indústria da União tomou medidas concretas para melhorar a eficiência, mantendo um controlo rigoroso dos custos de produção (principalmente matérias-primas e custos da mão de obra) e aumentando a produção por trabalhador quando a situação da indústria da União se começou a deteriorar. Não obstante, o custo de produção aumentou 18 % ao passo que o preço de venda unitário permaneceu estável durante o período considerado, com exceção de 2022. Como tal, a rentabilidade da indústria da União deteriorou-se consideravelmente, passando de 12 % em 2021 e 2022 - altura em que a indústria da União beneficiou da recuperação da economia após a crise da COVID-19 - para uma situação deficitária em 2023 e no PI. Os produtores da União incluídos na amostra ainda puderam realizar investimentos ao longo do período considerado, dando provas do seu dinamismo perante a deterioração da situação financeira.
- (238) Tendo em conta o que precede, concluiu-se nesta fase que os dados acima indicados mostram que a indústria da União sofreu um prejuízo importante durante o período considerado, na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

- (239) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. Por último, os volumes de importação provenientes da Índia e do exportador vietnamita Ha Tinh Steel Corporation, em relação aos quais não se apuraram práticas de *dumping*, não foram tidos em conta na análise do nexo de causalidade entre as importações provenientes dos países em causa e a indústria da União, mas sim na análise de outras possíveis causas de prejuízo.

- (240) A Comissão considerou os seguintes fatores:

- Efeitos das importações objeto de *dumping* provenientes do Egito, do Japão e do Vietname,
- Baixa utilização da capacidade,
- Resultados das vendas de exportação dos produtores da União,
- Importações provenientes de outros países terceiros, exceto os países em causa,
- Importações provenientes dos países em causa efetuadas pela indústria da União,

- Impacto da situação de um produtor da União incluído na amostra no cenário de prejuízo,
- Aumento do custo das principais matérias-primas, dos custos da energia e dos investimentos ambientais,
- Redução da procura.

5.1. Efeitos das importações objeto de *dumping* provenientes do Egito, do Japão e do Vietname

- (241) Os preços de venda dos produtores-exportadores diminuíram consideravelmente durante o período considerado, passando de 828 EUR/tonelada, em média, em 2021, para 679 EUR/tonelada, durante o período de inquérito. Ao baixarem constantemente o seu preço de venda unitário durante o período considerado, os produtores-exportadores do Egito, do Japão e do Vietname conseguiram aumentar a sua parte de mercado, que passou de [4,9 – 5,4] % em 2021 para [8,0 – 8,5] % no período de inquérito, como se mostra no quadro 6. O volume das importações provenientes dos países em causa, em 2023, também registou um aumento substancial em relação ao ano anterior: passou de [1 676 689 – 2 029 676] para [2 654 306 – 3 201 585] toneladas em 2023.
- (242) A Comissão apurou que os volumes crescentes e a acentuada diminuição dos preços das importações provenientes dos países em causa durante o período considerado causaram prejuízo à indústria da União. Perante a estratégia agressiva de fixação de preços dos produtores-exportadores dos países em causa, os produtores da União viram-se obrigados a reduzir também os seus preços e a vender com prejuízo, a fim de manterem o volume de vendas e a parte de mercado a um certo nível. Acresce que as medidas atualmente em vigor aplicáveis às importações de produtos planos de aço laminados a quente provenientes, em especial, da China e da Rússia permitiram que os países em causa aumentassem a sua parte de mercado - anteriormente detida pelos produtores-exportadores chineses - reduzindo o seu preço de venda unitário durante o período considerado. Esta situação repercutiu-se negativamente na rentabilidade da indústria, que atingiria um nível insustentável de – 3,0 % durante o período de inquérito. A Comissão observou igualmente que o aumento acentuado das importações provenientes dos países em causa, aliado a preços de *dumping* que subcotaram e/ou contiveram os preços da indústria da União, coincidiu com a deterioração significativa da situação da indústria da União em 2023 e continuou no período de inquérito.

5.2. Baixa utilização da capacidade

- (243) Embora alegue que não existia qualquernexo de causalidade entre o prejuízo e as importações provenientes dos países em causa, o grupo Hoa Phat afirmou que a utilização da capacidade da indústria da União já era baixa no início do período considerado, apesar de a parte de mercado dos países em causa se situar entre [4,9 – 5,4] %.
- (244) Com efeito, as taxas de utilização da capacidade de produção foram muito mais elevadas em 2021 (75 %) do que em 2023 ou no período de inquérito, altura em que caíram para menos de 65 % em virtude do aumento das importações provenientes dos países em causa e da diminuição da procura. O facto de que a utilização da capacidade da indústria da UE poderia ter sido mais elevada em 2021 na ausência de quaisquer importações provenientes dos países em causa é irrelevante e não indica de forma alguma que o prejuízo não teria sido causado pelas suas importações objeto de *dumping*. Pelo contrário, a coincidência temporal entre o aumento das importações objeto de *dumping* e a diminuição da utilização da capacidade dá a entender que as importações objeto de *dumping* foram a causa da diminuição da capacidade. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

5.3. Resultados das vendas de exportação dos produtores da União

- (245) No período considerado, o volume das exportações dos produtores da União incluídos na amostra evoluiu do seguinte modo:

Quadro 17

Vendas de exportação dos produtores da União

Total das exportações para clientes independentes	2021	2022	2023	Período de inquérito
Total das exportações (EUR)	650 898 419	633 788 344	473 973 825	477 671 676
Índice (2021=100)	100	97	73	73

Total das exportações para clientes independentes	2021	2022	2023	Período de inquérito
Total das exportações (toneladas)	736 702	659 023	577 824	590 812
Índice (2021=100)	100	89	78	80
Preço unitário médio (EUR/toneladas)	883	961	820	808
Índice (2021=100)	100	109	93	92

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (246) O autor da denúncia alegou que os resultados das suas exportações não poderiam ser a causa do prejuízo sofrido pela indústria da União. O inquérito revelou que as vendas de exportação dos produtores da União incluídos na amostra representaram cerca de 15,4 % das suas vendas totais no mercado livre durante o período de inquérito e uma percentagem ainda mais pequena da produção total (4,7 %) no mesmo período. Em segundo lugar, embora tenham diminuído significativamente, as exportações da indústria da União para clientes independentes seguiram um padrão semelhante ao do consumo total da União, que diminuiu 11 % entre 2022 e 2023, como indicado no considerando 179. Em terceiro lugar, os preços de exportação situaram-se, na sua maioria, a um nível mais elevado do que os preços no mercado livre da União (+38 EUR/tonelada no período de inquérito) e seguiram a mesma tendência.
- (247) Assim, a Comissão concluiu que os resultados das vendas de exportação dos produtores da União contribuíram para o prejuízo da indústria da União. Contudo, a Comissão verificou que este fator não atenuou o nexo de causalidade devido aos volumes limitados em causa e à tendência paralela seguida pelas vendas de exportação.

5.4. Importações provenientes de países terceiros, exceto os países em causa

- (248) A Marcegaglia, a Al Ezz Dekheila Steel Company S.A.E e o grupo Hoa Phat alegaram que o autor da denúncia não examinou adequadamente o impacto das importações do produto objeto de inquérito provenientes da Coreia do Sul e de Taiwan na sua denúncia. Na sua opinião, uma análise adequada das tendências em termos de volume e de valor confirmava que se deveria obrigatoriamente ter tido em conta estas importações tanto na análise do prejuízo como na análise do *dumping* constantes da denúncia.
- (249) A Nippon e a JFE Steel Corporation alegaram, em primeiro lugar, que a parte de mercado mais baixa do autor da denúncia estava diretamente relacionada com o aumento das importações provenientes de Taiwan e da Coreia do Sul, cuja parte de mercado conjunta aumentara mais de 5,5 %. Em segundo lugar, os maus resultados das exportações do autor da denúncia poderiam explicar a descida mais acentuada e mais significativa dos indicadores de prejuízo indicados na denúncia. Os volumes das vendas de exportação da indústria da União diminuíram 31 % durante o período considerado.
- (250) Tendo em conta o que precede e as conclusões provisórias enunciadas nas secções 3.2 e 3.4, a Comissão analisou a evolução das importações provenientes de países terceiros, incluindo a Índia e o Vietname, no que diz respeito à Hoa Phat. O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 18

Volumes, preços unitários e partes de mercado de países terceiros

País	2021	2022	2023	Período de inquérito
Índia				
Volume das importações provenientes da Índia	1 376 560	658 720	1 063 077	1 376 471
Índice (2021=100)	100	48	77	100

País	2021	2022	2023	Período de inquérito
Preços unitários das importações provenientes da Índia	678	966	698	685
Índice (2021=100)	100	143	103	101
Parte de mercado no volume total das importações na União	4,0 %	2,1 %	3,5 %	4,2 %
Coreia do Sul				
Volume das importações provenientes da Coreia do Sul	471 645	728 997	810 335	745 900
Índice (2021=100)	100	155	172	158
Preços unitários das importações provenientes da Coreia do Sul	773	957	729	723
Índice (2021=100)	100	124	94	93
Parte de mercado no volume total das importações na União	1,4 %	2,3 %	2,6 %	2,3 %
Taiwan				
Volume das importações provenientes de Taiwan	702 961	845 353	1 045 768	1 038 571
Índice (2021=100)	100	120	149	148
Preços unitários das importações provenientes de Taiwan	773	922	716	702
Índice (2021=100)	100	119	93	91
Parte de mercado no volume total das importações na União	2,0 %	2,7 %	3,4 %	3,2 %

País	2021	2022	2023	Período de inquérito
Vietname (Hoa Phat)				
Volume das importações provenientes do Vietname (Hoa Phat)	0	[33 856 – 36 489]	[645 812 – 660 826]	[763 125 – 789 249]
Índice (2021=100)	-	100	1 852	2 189
Preços unitários das importações provenientes do Vietname (Hoa Phat)	-	[680 – 690]	[601- 625]	[586 – 614]
Índice (2021=100)	-	100	89	87
Parte de mercado no volume total das importações na União	-	[0,1 % – 0,2 %]	[1,9 % – 2,3 %]	[2,2 % – 2,5 %]
Total de todos os países terceiros, exceto os países em causa				
Volume das importações provenientes de todos os países terceiros	7 831 765	[6 186 523 – 6 189 156]	[6 334 027 – 6 346 041]	[6 952 714 - 6 978 838]
Índice (2021=100)	100	79	81	89
Preços unitários médios das importações provenientes de todos os países terceiros	755	915	702	687
Índice (2021=100)	100	121	93	91
Parte de mercado de todos os países terceiros, exceto os países em causa				
Parte de mercado no volume total das importações na União	[21,7 – 23,1] %	[19,9 - 20,0] %	[20,4 – 20,7] %	[21,2 - 21,5] %
Parte de mercado de todos os países terceiros, incluindo os países em causa				
Parte de mercado no volume total das importações na União	[27,8 - 28,0] %	[26,2 - 26,5] %	[29,1 - 29,6] %	[29,7 - 30,2] %
Fonte: Eurostat, Formosa, Hoa Phat.				

- (251) O inquérito revelou que as importações provenientes da Índia, da Coreia do Sul, de Taiwan e do Vietname (Hoa Phat) aumentaram durante o período considerado, tanto em termos absolutos como relativos. Pelo contrário, a Comissão observou que as importações provenientes de outros países terceiros não abrangidos pelo presente inquérito diminuiriam ainda mais durante esse período, pelo que as importações provenientes de todos os países terceiros não abrangidos pelo presente inquérito diminuiriam globalmente. Em simultâneo, as importações provenientes dos países em causa aumentaram consideravelmente.
- (252) A Comissão analisou igualmente a evolução dos preços das importações provenientes de países terceiros. Com exceção de 2021, os preços médios das importações provenientes de países terceiros foram, em média, superiores aos preços das importações provenientes dos países em causa. Atendendo ao que precede, a Comissão considerou que a evolução das importações provenientes de outros países não atenuou o nexo de causalidade.

5.5. Importações provenientes dos países em causa efetuadas pela indústria da União

- (253) A Nippon e a JFE Steel Corporation alegaram que o autor da denúncia não abordara a questão das importações de produtos planos de aço laminados a quente na UE realizadas pela própria indústria da União e se limitara a afirmar, sem mais elementos de prova, que este fator não era suscetível de afetar o nexo de causalidade. No que diz respeito às aquisições do produto em causa efetuadas por entidades coligadas com os produtores da União aos países em causa, o inquérito revelou que, como estas entidades atuam em condições de plena concorrência e as quantidades em causa eram muito reduzidas, estas importações não quebram o nexo de causalidade.

5.6. Impacto da situação de um produtor da União incluído na amostra no cenário de prejuízo

- (254) Uma empresa incluída na amostra foi confrontada com uma situação extraordinária no período de inquérito e teve de reduzir temporariamente a sua capacidade de produção devido a um período de manutenção de um dos seus fornos mais longo do que o inicialmente previsto. Esta situação excepcional agravou a queda da produção desta empresa durante o período considerado. Contudo, não explica a redução dos níveis de produção globais da indústria da União (- 11,3 milhões de toneladas) durante o período considerado. Com efeito, antevendo a manutenção, este produtor aumentara o volume de produção para compensar o período de manutenção que se avizinhava. Assim sendo, atendendo também ao grande número de outros produtores da União com capacidade não utilizada que conseguiram produzir e vender mais, em termos relativos, para «preencher a lacuna», essa situação extraordinária não se repercutiu no nível de produção da indústria da União no período considerado.
- (255) A Comissão assegurou também o ajustamento dos custos declarados pelo produtor da União incluído na amostra em causa, para que não fossem afetados por essa situação extraordinária.
- (256) A Comissão concluiu que esta situação extraordinária não contribuiu para o prejuízo causado à indústria da União.

5.7. Aumento do custo das principais matérias-primas, dos custos da energia e dos investimentos ambientais

- (257) A Nippon Steel, a JFE Steel Corporation, a Marcegaglia, a Al Ezz Dekheila Steel Company S.A.E e o grupo Hoa Phat alegaram que os produtores da União não eram suficientemente competitivos por terem custos de produção comparativamente mais elevados devido ao aumento dos custos das matérias-primas e da energia, e invocaram também a inflação e os investimentos nos esforços de descarbonização realizados pela indústria da União para cumprir normas ambientais mais rigorosas.
- (258) No que diz respeito à energia, estas partes alegaram que os aumentos de custos foram exacerbados pelas consequências da guerra de agressão injustificada e não provocada da Rússia contra a Ucrânia. Por outro lado, argumentaram que os custos energéticos estruturalmente elevados da UE, em comparação com quase todos os outros grandes países produtores de aço, estavam a colocar a indústria do aço da UE numa situação de grave desvantagem concorrencial em relação a muitos outros produtores de aço.

- (259) O inquérito revelou que o custo da principal matéria-prima, indicado no quadro 19, sofreu um aumento assinalável em 2022, diminuindo em seguida, em 2023 e no PI. A indústria da União conseguiu repercutir o aumento do custo de produção nos seus clientes em 2021 e 2022, o que levou a um aumento súbito e significativo do preço de venda unitário. Em 2023, o custo das matérias-primas por tonelada de produto acabado diminuiu consideravelmente. Contudo, o nível dos preços no mercado da União diminuiu ainda mais, pelo que a indústria da União teve de absorver a diferença de custos. 2023 e o período de inquérito coincidem com o aumento do volume das importações provenientes dos países em causa, que foi agravado pela concomitante deterioração dos preços.

Quadro 19

Custo das matérias-primas (minério de ferro, carvão de coque e certas ligas)

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Custos totais (EUR)	5 286 595 383	6 050 962 798	5 195 661 057	5 089 341 440
Índice (2021=100)	100	114	98	96
Preço unitário médio (EUR/toneladas)	372	482	416	406
Índice (2021=100)	100	129	112	109

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (260) A Comissão concluiu assim que, em condições de mercado equitativas, a indústria da União poderia ter mantido os seus níveis de preços de venda, a fim de colher os benefícios da redução dos custos a partir de 2023 e continuar a ser rentável. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação de que o aumento das matérias-primas a nível mundial contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (261) O impacto do custo da energia foi cuidadosamente analisado. Embora seja significativa, a energia não é a principal componente do custo de produção do produto objeto de inquérito. Não é possível conciliar estas alegações relativas aos custos da energia com o facto de os produtores da União incluídos na amostra ainda terem conseguido gerar lucros superiores a 10 % em 2022, altura em que esta alegada desvantagem comparativa em termos de custos também se teria feito sentir. Tendo em conta a parte limitada que os custos da energia representaram no custo de produção total (em média, 8 % no caso dos produtores incluídos na amostra no período de inquérito), a Comissão concluiu que o aumento dos custos da energia não contribuiu para o prejuízo importante apurado no período de inquérito.
- (262) Examinou-se também o impacto dos investimentos induzidos pela conformidade ambiental, tendo a Comissão concluído a título provisório que os investimentos em I&D e inovação relacionados com a conformidade ambiental se mantiveram em geral estáveis durante o período considerado. Como tal, a Comissão concluiu que os custos suportados pela indústria da UE para cumprir as normas ambientais não contribuíram para o prejuízo importante apurado.

5.8. Redução da procura

- (263) A Marcegaglia, a Formosa, a Al Ezz Dekheila Steel Company S.A.E e o grupo Hoa Phat alegaram que, na sua análise do nexo de causalidade, o autor da denúncia não teve em conta a quebra considerável da procura no mercado da UE.
- (264) O inquérito revelou que, embora a procura do mercado tenha diminuído durante o período considerado, as importações provenientes dos países em causa seguiram uma tendência oposta e aumentaram em termos absolutos cerca de um milhão de toneladas, conquistando assim uma parte de mercado significativa em detrimento da indústria da União. A Comissão observou igualmente que a situação da indústria da União foi melhor em 2022 do que no período de inquérito, embora o consumo tenha sido inferior ao registado no período de inquérito. Assim, a Comissão concluiu que a diminuição da procura de produtos planos de aço laminados a quente não contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria da União.

5.9. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (265) Estabeleceu-se a existência de um nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do Egito, do Japão e do Vietname, por um lado, e o prejuízo que a indústria da União sofreu, por outro. Houve uma coincidência temporal entre o aumento acentuado do volume das importações objeto de *dumping* provenientes do Egito, do Japão e do Vietname, a preços de venda continuamente decrescentes, e a deterioração dos resultados da União, que se tornou evidente em 2023. A indústria da União viu-se forçada a acompanhar o nível de preços induzido pelas importações objeto de *dumping*, a fim de evitar uma nova diminuição da sua parte de mercado. Decorre do que precede que a situação da indústria da União se deteriorou, como se atesta por vários macro e microindicadores, entre os quais a rentabilidade, o volume de vendas, a parte de mercado, o emprego e o *cash flow*. Ao mesmo tempo, a indústria da União não conseguiu tirar partido das medidas *anti-dumping* e de compensação aplicáveis às importações provenientes de vários países que foram também instituídas durante o período considerado (ver o considerando 53).
- (266) A Comissão determinou igualmente os outros fatores que podem ter tido repercussões na situação da indústria da União, a saber, os resultados das vendas de exportação dos produtores da União e as importações provenientes de outros países que não os países em causa.
- (267) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuam o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante.

6. NÍVEL DAS MEDIDAS

- (268) Tal como referido no aviso de início, o autor da denúncia forneceu à Comissão elementos de prova suficientes de que existem distorções ao nível das matérias-primas na Índia e no Vietname relativamente ao produto objeto de inquérito. No decurso do inquérito, o autor da denúncia solicitou à Comissão que alargasse a aplicação do artigo 7.º, n.º 2-A, também ao Egito e ao Japão.
- (269) Contudo, o pedido adicional não continha elementos de prova suficientes das distorções mencionadas no artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base e, como tal, não justificava uma alteração do aviso de início e do inquérito subsequente no que dizia respeito a potenciais distorções ao nível das matérias-primas no caso do Egito e ao Japão.
- (270) Em virtude da conclusão de que os níveis de *dumping* apurados no caso da Índia eram *de minimis* e da intenção da Comissão de encerrar o presente processo no que dizia respeito a este país, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base, a alegação relativa às distorções ao nível das matérias-primas na Índia tornou-se irrelevante.
- (271) Como tal, a Comissão analisou a medida de eliminação do prejuízo ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2-A, no que se refere ao Vietname, e do artigo 7.º, n.º 2, no que se refere ao Egito e ao Japão.

6.1. Vietname

- (272) A fim de avaliar o nível adequado das medidas aplicáveis ao Vietname, a Comissão começou por determinar a subcotação dos custos (ou seja, qual seria a margem de prejuízo na ausência de distorções nos termos do 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base) no caso do produtor-exportador vietnamita que se verificou ter praticado *dumping*. Em seguida, analisou se a sua margem de *dumping* era superior à sua margem de prejuízo.
- (273) Na ausência de distorções ao nível das matérias-primas, o prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.

- (274) Neste contexto, o autor da denúncia considerou que um lucro-alvo razoável se deveria situar entre 10 % e 15 %, enquanto diversas partes interessadas argumentaram que este se deveria situar entre 6 % e 8 %.
- (275) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rentabilidade antes do aumento das importações provenientes do país em causa, o nível de rentabilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, e o nível de rentabilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %. No que diz respeito ao nível de rentabilidade antes do aumento das importações provenientes dos países em causa, não foi possível estabelecer uma margem de lucro com base em qualquer um dos anos anteriores ao aumento dessas importações porque, nesses anos, a indústria da União se deparara com um afluxo de importações objeto de *dumping* provenientes de outras origens. Tendo-se igualmente concluído que 2021 e 2022 foram muito influenciados pela recuperação económica pós-COVID-19, estes anos não se afiguravam adequados para fixar o lucro-alvo. Por conseguinte, em nenhum desses anos se podia considerar que a situação concorrencial no mercado da União fora normal.
- (276) Assim, a Comissão considerou que seria mais adequado utilizar o nível de rentabilidade de 6,8 % atingido em 2017, tal como determinado no processo relativo aos produtos planos de aço laminados a quente originários da Turquia ⁽¹⁾.
- (277) A indústria da UE apresentou elementos de prova de que o seu nível de investimento, de investigação e desenvolvimento (I&D) e de inovação no período considerado teria sido mais elevado em condições normais de concorrência. A Comissão verificou estas informações durante as visitas de verificação no local, procedendo ao controlo dos registos internos da empresa relacionados com os planos de investimento, as decisões de gestão e as demonstrações financeiras. Com efeito, apurou-se que as alegações da indústria da União eram justificadas. A fim de o refletir no lucro-alvo, a Comissão calculou a diferença entre as despesas de investimento, I&D e inovação («IIDI») em condições normais de concorrência, tal como comunicadas pela indústria da UE e verificadas pela Comissão, com as despesas efetivas de IIDI no período considerado. Com base em informações verificadas sobre os investimentos que não puderam ser realizados durante o período considerado, aumentaram-se as margens de lucro-alvo até 1,05 %, consoante os produtores incluídos na amostra.
- (278) Por conseguinte, o lucro-alvo estabelecido no presente inquérito e em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base variou entre 6,8 % e 7,85 %, em função da situação verificada em cada uma das empresas incluídas na amostra.
- (279) A Comissão calculou, então, um preço não prejudicial do produto similar para a indústria da União, aplicando as respetivas margens de lucro-alvo ao custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito.
- (280) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, a Comissão avaliou por fim os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2. Com base nas informações apresentadas, corroboradas por instrumentos de comunicação e previsões das empresas, a Comissão estabeleceu um custo adicional compreendido entre 15,28 EUR/tonelada e 41,12 EUR/tonelada, em relação aos custos do cumprimento dessas convenções durante o período de inquérito. Este custo adicional foi adicionado ao preço não prejudicial.
- (281) A Comissão determinou, em seguida, o nível de eliminação do prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação do produtor-exportador do Vietname por tipo do produto (preço no destino) e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado livre da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado. O resultado destes cálculos é apresentado no quadro seguinte.

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de subcotação dos custos (%)
Vietname	Formosa Ha Tinh Steel Corporation	12,1 %	27,0 %
Vietname	Todas as outras importações originárias do Vietname	12,1 %	27,0 %

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/1100.

- (282) Tendo-se concluído que a subcotação dos custos foi superior ao *dumping*, a análise das distorções ao nível das matérias-primas tornou-se irrelevante, pois o direito *anti-dumping* não pode ser superior ao *dumping* efetivo.
- (283) Segundo os elementos de prova constantes da denúncia, as exportações de minério de ferro e carvão de coque, que representavam, respetivamente, [30-40 %] e [26-39 %] do custo de produção do Vietname, estavam sujeitas a direitos de exportação.
- (284) Na sua análise das distorções em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, e como referido no aviso de início, a Comissão examinou todas as distorções enunciadas nessa disposição.
- (285) A Comissão identificou, em primeiro lugar, as principais matérias-primas utilizadas na produção do produto em causa por cada um dos produtores-exportadores colaborantes. As matérias-primas suscetíveis de representar, pelo menos, 17 % do custo de produção do produto em causa foram consideradas matérias-primas principais.
- (286) O inquérito confirmou que tanto o minério de ferro como o carvão de coque figuravam entre as principais matérias-primas utilizadas na produção do produto em causa e que cada um deles representava mais de 17 % do custo de produção de cada um dos produtores-exportadores. Contudo, durante o período de inquérito, as duas empresas importaram tanto minério de ferro como coque de vários fornecedores e países diferentes, devido a uma produção interna inexistente ou insuficiente e, em geral, de fraca qualidade. Assim, concluiu-se que os preços de aquisição destas duas matérias-primas pelos produtores-exportadores não foram afetados pelos preços no mercado interno, nem podiam estar sujeitos a distorções no mercado interno.
- (287) A Comissão concluiu que não era possível estabelecer a existência de distorções ao nível do minério de ferro e do carvão de coque.

6.2. Japão e Egito

- (288) No caso do Japão e do Egito, o prejuízo sofrido pela indústria da União seria eliminado se os produtores da União pudessem obter um lucro-alvo vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.
- (289) A fim de estabelecer o nível de eliminação do prejuízo aplicável a esses países, a Comissão recorreu à metodologia descrita nos considerandos 275 a 281. As margens de prejuízo de cada um dos produtores-exportadores incluídos na amostra são indicadas a seguir. As margens de prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras importações originárias do Japão» foram definidas da mesma forma que as respetivas margens de *dumping* (ver os considerandos 132 a 135).

País	Empresa	Margem de prejuízo (%)
Egito	Ezz Steel Company	18,2 %
Egito	Todas as outras importações originárias do Egito	18,2 %
Japão	Nippon Steel Corporation	31,8 %
Japão	Tokyo Steel Co. Ltd.	29,3 %
Japão	Outras empresas que colaboraram no inquérito: — Daido Steel Co., Ltd. — JFE Steel Corporation	31,1 %
Japão	Todas as outras importações originárias do Japão	31,8 %

7. INTERESSE DA UNIÃO

(290) Tendo decidido aplicar o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se podia concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A análise do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive os da indústria da União, dos importadores, dos utilizadores e dos consumidores.

7.1. Interesse da indústria da União

(291) A indústria da União está localizada em diversos Estados-Membros (França, Alemanha, República Checa, República Eslovaca, Itália, Luxemburgo, Bélgica, Polónia, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia, Portugal, Hungria e Espanha) e emprega cerca de 38 047 trabalhadores, que trabalham diretamente com o produto similar nas diversas instalações de produção primária de aço dos produtores da União (ver o considerando 216).

(292) 15 produtores colaboraram no inquérito. Nenhum dos produtores conhecidos se opôs ao início do inquérito. Como se conclui na secção 4.5, a situação de toda a indústria da União deteriorou-se devido às importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa. Os indicadores micro e macroeconómicos demonstraram a existência de um prejuízo importante, que se revelou especialmente importante no caso da rentabilidade, dos volumes de vendas e das partes de mercado da indústria da União.

(293) Espera-se que, graças às medidas *anti-dumping* sobre as importações provenientes dos países em causa, sejam repostas condições equitativas de comércio no mercado da União e que a indústria da União possa obter os níveis de rentabilidade sustentáveis para esta indústria intensiva em termos de capital. Consequentemente, prevê-se que os produtores da União recuperem da situação de prejuízo, continuem a investir e respeitem os vários compromissos assumidos, incluindo no plano social e ambiental.

(294) A não instituição de medidas daria azo a perdas mais elevadas na indústria da União, poria em risco a sua viabilidade e conduziria provavelmente ao encerramento de instalações de produção e a despedimentos.

(295) A Comissão concluiu, por conseguinte, nesta fase, que a instituição de medidas *anti-dumping* seria do interesse da indústria da União.

7.2. Interesse dos importadores independentes

(296) Tal como referido no considerando 31, nenhum importador independente respondeu ao questionário ou facultou à Comissão elementos específicos que demonstrem em que medida os importadores poderão ser prejudicados pela instituição de medidas. Contudo, vários importadores agrupados no Consórcio deram-se a conhecer apresentando observações de carácter geral sobre o interesse da União.

(297) O Consórcio é uma organização *ad hoc* que foi constituída para defender os interesses de determinados utilizadores, centros de serviços siderúrgicos e importadores do produto objeto de inquérito na sequência do início do presente inquérito.

(298) O Consórcio apresentou observações nas quais contestou a instituição de direitos, alegando que estes conduziram: i) a um défice de aprovisionamento suficiente por parte das aciarias europeias cuja capacidade nominal é muito superior à sua capacidade efetiva, ii) ao aumento insuportável dos custos para as indústrias a jusante, iii) à desvantagem concorrencial dos utilizadores em relação aos utilizadores coligados (ou seja, os centros de serviços siderúrgicos coligados com os produtores primários de aço) e iv) a distorções da cadeia de aprovisionamento mundial, dado que os utilizadores e os centros de serviços siderúrgicos ficariam em clara desvantagem em relação aos seus concorrentes em países terceiros. Além disso, a seu pedido, realizou-se uma audição.

- (299) O Consórcio alegou que representava mais de 50 % do total das importações do produto objeto de inquérito provenientes dos países em causa e que a instituição de direitos *anti-dumping* teria graves repercussões negativas para as atividades comerciais dos utilizadores/importadores. Os produtos planos de aço laminados a quente são a principal matéria-prima utilizada na produção de produtos a jusante pelos utilizadores. Constituem o seu principal elemento de custo e o aprovisionamento dos utilizadores e dos centros de serviços siderúrgicos na União está extremamente dependente das importações provenientes de países terceiros.
- (300) Como referido no considerando 298, os membros do Consórcio concorrem também diretamente com a indústria da União, que transforma o produto em causa no âmbito da venda ou utilização cativa para obter produtos semelhantes a jusante vendidos no mercado livre. Dado que o Consórcio representava os interesses de dois utilizadores que colaboraram no inquérito, estas alegações foram, por conseguinte, analisadas de forma mais exaustiva no capítulo seguinte.

7.3. Interesse dos utilizadores

- (301) Dois utilizadores, sediados em Itália (Marcegaglia Carbon Steel Spa) e em Espanha (Network Steel S.L.), que importaram dos países em causa e produzem, nomeadamente, tubos e produtos de aço a jusante, deram-se a conhecer e responderam ao questionário. O produto em causa/produto similar é um importante elemento de custo para estes utilizadores. Outros utilizadores deram-se a conhecer, mas não responderam ao questionário. Tanto a Network Steel S.L. como a Marcegaglia Carbon Steel Spa manifestaram a sua oposição ao início do inquérito e à eventual instituição de medidas.
- (302) Os utilizadores da União concorrem com as empresas coligadas dos produtores da União nos mercados a jusante do produto objeto de inquérito. Utilizam o produto objeto de inquérito quer como matéria-prima para o fabrico de produtos a jusante, por exemplo, produtos planos laminados a frio, aço com revestimento, perfis ocós, tubos soldados e perfis de diferentes qualidades, quer como produto industrial para aplicações diversas, por exemplo, na construção civil e na construção naval, em contentores de gás e recipientes sob pressão.
- (303) A atividade da indústria siderúrgica está estreitamente relacionada com o ciclo económico e é consideravelmente afetada pelas condições económicas gerais, pelas tendências de consumo, bem como pela capacidade de produção mundial, pelas flutuações do comércio internacional de aço e pelos direitos aduaneiros instituídos.
- (304) Várias partes levantaram questões relacionadas com a competitividade e a concorrência. Um produtor-exportador alegou que a instituição de medidas contra os países em causa conduziria a um oligopólio (reforçado) na União, enquanto os utilizadores independentes se queixaram de que os produtores da União colocam os utilizadores e os centros de serviços siderúrgicos independentes numa situação de desvantagem competitiva em relação aos que com eles estão coligados. Os autores da denúncia contestaram a segunda alegação, afirmando que as suas transações com os centros de serviços siderúrgicos coligados são efetuadas em condições de plena concorrência.
- (305) A Comissão considerou injustificada a alegação de oligopólio, tendo em conta o número de aciarias e grupos de produtores de aço na União, como referido no considerando 317. Há uma clara concorrência saudável entre os produtores da União, que continuarão a concorrer com as importações provenientes de países terceiros, pois estas não irão cessar.
- (306) Quanto à segunda alegação, a Comissão considerou a alegação infundada, nomeadamente na medida em que a indústria da União fornece quantidades significativas aos utilizadores e centros de serviços siderúrgicos independentes que responderam ao questionário, em ambos os casos a preços estabelecidos em condições de plena concorrência.
- (307) Os dois utilizadores alegaram que a sua atividade estava muito dependente das importações, não só em termos de volume mas também em relação a determinados tipos de matérias-primas com características de elevada qualidade e espessura que a indústria da União não conseguia produzir, salvo raras exceções, ou não estava disposta a produzir, pois isso reduziria a produtividade da linha de produção de laminagem a quente. Mais alegaram que os fornecedores de países terceiros eram particularmente fiáveis. Contudo, o inquérito revelou que poderiam adquirir esses produtos a outros produtores-exportadores em países terceiros como a Índia ou o Vietname, que se apurou não estarem envolvidos em práticas de *dumping*, bem como a produtores-exportadores de países como a Coreia do Sul ou Taiwan. A sua capacidade de produção estimada de produtos planos de aço laminados a quente ascendeu, respetivamente, a 21,8 milhões de toneladas e a 12,5 milhões de toneladas, em 2023.

- (308) Os utilizadores argumentaram que, devido ao aumento do preço da sua matéria-prima e à escassez do produto em causa no mercado livre, resultante da aplicação de medidas aos países em causa, os utilizadores não poderiam competir em pé de igualdade com os produtores-exportadores de produtos a jusante fabricados a partir do produto objeto de inquérito em países terceiros.
- (309) Acresce que, segundo estes utilizadores, os produtores-exportadores dos países em causa poderiam ser tentados a concentrar-se nas exportações de produtos de aço de valor acrescentado fabricados a partir do produto em causa, tais como rolos galvanizados, rolos pré-pintados, rolos laminados a frio, tubos soldados, etc., se fossem aplicadas medidas relativas aos produtos planos de aço laminados a quente.
- (310) Por último, os centros de serviços siderúrgicos localizados na União podem deslocalizar a sua produção de produtos a jusante para países terceiros, o que poderia comprometer gravemente a sustentabilidade económica de utilizadores independentes, como os relaminadores, os produtores de tubos e os centros de serviços, que asseguram também a capilaridade dos mercados a jusante da União e a orientação para a prestação de serviços e emprego, direta e indiretamente, milhares de trabalhadores.
- (311) Estes dois utilizadores alegaram que a instituição de medidas sobre as importações provenientes dos países em causa conduziria a uma situação em que deixariam de ter acesso a fontes de aprovisionamentos fiáveis do produto objeto de inquérito no mercado da União, em especial, de rolos de alta qualidade para relaminagem. Argumentaram ainda que, em virtude de deterem ainda uma parte de mercado relativamente elevada, os produtores da União podem exercer uma forte pressão tanto sobre o mercado do produto objeto de inquérito como sobre o mercado a jusante.
- (312) A fim de decidir se a instituição de medidas era do interesse da União, a Comissão teve em conta a situação de outras partes interessadas, os utilizadores, nomeadamente os centros de serviços siderúrgicos. Os centros de serviços siderúrgicos são empresas que desenvolvem atividades relacionadas com os serviços da indústria siderúrgica. Atuam como intermediários entre os fabricantes primários de aço, os distribuidores de aço e os consumidores, oferecendo serviços de valor acrescentado, tais como corte, guilhotinagem e moldagem de produtos de aço de acordo com as especificações dos clientes. Segundo a EUROMETAL ⁽¹²⁾, em 2023, 150 grupos ou empresas de centros de serviços siderúrgicos transformaram produtos planos de metal com uma capacidade de expedição estimada de 31,3 milhões de toneladas. O setor assegura mais de 20 000 postos de trabalho diretos e indiretos na UE. Estima-se que os centros de serviços siderúrgicos independentes detenham uma parte de mercado de 48 %, pertencendo a parte restante a centros de serviços siderúrgicos detidos por produtores primários de aço ou por parceiros destes produtores. Os produtores primários de aço e as empresas de transformação de aço também concorrem com as importações de países terceiros e, por conseguinte, partilham os desafios e as preocupações decorrentes da sobrecapacidade mundial.
- (313) Em primeiro lugar, a Comissão recordou que o objetivo dos direitos *anti-dumping* não é fechar o mercado da União a todas as importações, mas restabelecer condições equitativas de comércio através da supressão dos efeitos do *dumping* prejudicial. Não se espera, portanto, que terminem as importações provenientes dos países em causa, mas sim que prossigam, embora não a preços de *dumping*.
- (314) Em segundo lugar, a Comissão concluiu que os utilizadores não dependem exclusivamente das importações provenientes dos países em causa, tendo igualmente comprado o produto similar durante o período de inquérito quer a produtores da União, quer a produtores que se apurou não estarem envolvidos em práticas de *dumping* em países terceiros como a Índia, o Vietname, a Coreia do Sul e Taiwan.
- (315) Em terceiro lugar, dado que se prevê que as importações provenientes dos países em causa prossigam após a instituição de direitos *anti-dumping*, e visto que continuarão a existir fontes alternativas de aprovisionamento que não estão sujeitas a direitos *anti-dumping* (Coreia do Sul, Taiwan e Índia), a alegação de que a instituição dos direitos *anti-dumping* permitiria que a indústria da União exercesse uma forte pressão sobre os preços é destituída de fundamento. A indústria da União é constituída por 22 produtores que asseguram aos utilizadores uma vasta gama de oferta na própria União, para além de terem a possibilidade de importar de países terceiros que produzem e exportam o produto similar.

⁽¹²⁾ Federação Europeia de Distribuição e Comércio de Tubos de Aço e Metais. Os membros são as federações nacionais de distribuição de aço, metais e tubos, bem como as empresas de distribuição, os centros de serviços siderúrgicos e as empresas comerciais que exercem atividades transnacionais nos países europeus da OCDE.

- (316) Além disso, segundo fontes especializadas da indústria ⁽¹³⁾, embora os contingentes pautais com isenção de direitos ao abrigo das medidas de salvaguarda aplicáveis aos produtos de aço ⁽¹⁴⁾ tenham sido excedidos no caso de alguns países terceiros, como o Vietname, o Japão e Taiwan, no caso de outros países, como a Índia ou a Coreia do Sul, continuaram, porém, a ser subutilizados, deixando margem aos importadores para diversificarem as suas fontes com vista a manterem o aprovisionamento. Com efeito, segundo a MEPS International, uma empresa que analisa o mercado do aço, «muitos importadores já conseguiram diversificar a sua cadeia de aprovisionamento. Os volumes das importações de produtos planos de aço laminados a quente aumentaram desde a introdução do limite máximo de 15 % aplicável a «outros países». Esta aparente subida [...] contribuiu para manter a pressão descendente sobre os preços dos rolos laminados a quente registados pela MEPS no segundo semestre do ano passado» (2024). Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação de que a instituição de medidas levaria a uma escassez da oferta do produto em causa/produto similar.
- (317) Ademais, tendo em conta que existem vários produtores pertencentes a diferentes grupos com sede em vários países, não se pode considerar que o mercado seja extremamente concentrado nem mesmo controlado por um número reduzido de grandes produtores de aço. Com efeito, a presença de várias empresas no mercado indicia uma situação de grande concorrência.
- (318) Não existiam elementos de prova de que os utilizadores e comerciantes independentes tenham sido colocados numa posição negocial desfavorável em relação aos produtores da União nem de que os utilizadores tenham sido forçados a deslocalizar a produção para países terceiros. Ademais, como acima referido, as medidas *anti-dumping* não visam suprimir a concorrência das importações, mas apenas assegurar que estas se realizem em condições equitativas, ou seja, a preços que não são objeto de *dumping*. As importações podem continuar a entrar na UE após a instituição de medidas; serão, no entanto, vendidas a preços justos.
- (319) A Comissão concluiu igualmente que as medidas *anti-dumping* não reforçariam a posição dos produtores da UE em detrimento dos setores a jusante. Com um mercado competitivo e atendendo à disponibilidade de capacidade não utilizada entre os produtores da UE, contrariamente ao que os utilizadores alegam, os preços deverão permanecer competitivos.
- (320) Note-se que a capacidade de produção total da União de produtos planos de aço laminados a quente é estimada em mais de 90 milhões de toneladas, e ultrapassa assim de forma assinalável o consumo da União (livre e cativo), que se estima ascender a cerca de 66 milhões de toneladas. Como tal, é altamente improvável que a manutenção das medidas conduza a uma escassez da oferta.
- (321) Por último, o inquérito revelou também que os utilizadores que responderam ao questionário tiveram efetivamente melhores resultados do que a indústria da União no que diz respeito à transformação e à revenda do produto objeto de inquérito durante o período de inquérito e a maior parte do período considerado, apesar das condições de mercado concorrenciais no mercado da UE.
- (322) Embora a sua rendibilidade fosse mais favorável do que a da indústria da União, os utilizadores colaborantes tiveram de enfrentar os seguintes fatores:
- (a) A volatilidade dos preços do produto objeto de inquérito, com preços de mercado à vista elevados no início do período de inquérito e uma diminuição abrupta no final.
 - (b) A contração da procura de produtos a jusante na UE, que se deveu ao abrandamento de alguns segmentos da indústria, como os setores automóvel, da construção ou dos produtos «brancos».
 - (c) A evolução análoga dos preços dos produtos a jusante dos rolos laminados a quente (que são o principal tipo do produto em causa), tais como os preços dos rolos laminados a frio, das bobinas galvanizadas por imersão a quente, mas também das chapas e tiras de aço laminadas a quente, e das folhas de corte longitudinal e chapas revestidas laminadas a quente.
- (323) Em comparação, a situação dos produtores da UE é ainda mais frágil, pois estes não podem aumentar os preços sem correrem o risco de perderem vendas para concorrentes que oferecem preços mais baixos, quer se trate de produtores da UE quer de importações, sobretudo porque os produtos planos de aço laminados a quente são um produto de base sensível aos preços. Os utilizadores passariam facilmente para fontes de aprovisionamento alternativas a preços mais acessíveis.

⁽¹³⁾ MEPS International – Global Steel Prices, edição de janeiro de 2025.

⁽¹⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/159/oj).

- (324) No que diz respeito ao impacto das medidas nos utilizadores, a Comissão considerou que a flexibilidade, a estrutura de custos mais simples e a capacidade que estes tinham de oferecer produtos com um valor acrescentado e uma margem de lucro mais elevados já lhes permitia suportar medidas de salvaguarda de 25 %, uma vez esgotados os contingentes pautais isentos de direitos, sem registarem perdas.
- (325) Atendendo ao que precede, e considerando o nível relativamente semelhante dos direitos propostos e a existência de fontes alternativas de aprovisionamento, a Comissão concluiu que os efeitos da eventual instituição de direitos sobre os utilizadores não seriam significativos nem superam os efeitos positivos das medidas na indústria da União. Com efeito, a análise acima exposta mostra, pelo contrário, que a instituição de direitos teria um impacto reduzido nos utilizadores de produtos planos de aço laminados a quente.

7.4. Conclusão sobre o interesse da União

- (326) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União instituir medidas sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço originários do Egito, do Japão e do Vietname nesta fase do inquérito.

8. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

- (327) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, onexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.
- (328) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço originários do Egito, do Japão e do Vietname, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de prejuízo e as margens de *dumping* (ver o considerando 288). O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de prejuízo.
- (329) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório
Egito	Ezz Steel Company	12,8 %
Egito	Todas as outras importações originárias do Egito	12,8 %
Japão	Nippon Steel Corporation	31,8 %
Japão	Tokyo Steel Co. Ltd.	6,9 %
Japão	Outras empresas que colaboraram no inquérito: — Daido Steel Co., Ltd. — JFE Steel Corporation	31,1 %
Japão	Todas as outras importações originárias do Japão	31,8 %
Vietname	Formosa Ha Tinh Steel Corporation	12,1 %
Vietname	Hoa Phat Dung Quat Steel Joint Company	0 %
Vietname	Todas as outras importações originárias do Vietname	12,1 %

- (330) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário dos países em causa e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com a empresa especificamente mencionada, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias de [país em causa]». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

- (331) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. A aplicação de direitos *anti-dumping* individuais está sujeita à apresentação de uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. Até à apresentação dessa fatura, as importações devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras importações originárias de [país em causa]».
- (332) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.
- (333) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. REGISTO

- (334) Conforme referido no considerando 3, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa. O registo foi efetuado com vista à eventual cobrança retroativa de direitos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (335) Tendo em conta as conclusões na fase provisória, o registo das importações deve ser suspenso.
- (336) Nesta fase do processo, não foi tomada qualquer decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas *anti-dumping*.

10. INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA

- (337) Em conformidade com o regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados. Na sequência das observações que recebeu da NSC e da EZZ, a Comissão corrigiu os cálculos nos casos em que tal se justificou. As observações formuladas na sequência da divulgação prévia sobre questões metodológicas ou outros aspetos do inquérito, que não digam respeito à exatidão dos cálculos, serão consideradas na fase definitiva do inquérito.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (338) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.
- (339) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos planos laminados, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, mesmo em rolos, (incluindo produtos de corte longitudinal e de arco ou banda), simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, atualmente classificados nos códigos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 00, 7208 38 00, 7208 39 00, 7208 40 00, 7208 52 10, 7208 52 99, 7208 53 10, 7208 53 90, 7208 54 00, 7211 13 00, 7211 14 00, 7211 19 00, ex 7225 19 10 (código TARIC 7225 19 10 90), 7225 30 90, ex 7225 40 60 (código TARIC 7225 40 60 90), 7225 40 90, ex 7226 19 10 (códigos TARIC 7226 19 10 91, 7226 19 10 95), 7226 91 91 e 7226 91 99, originários do Egito, do Japão e do Vietname.

Excluem-se os seguintes produtos:

- 1) os produtos de aço inoxidável e de aço-silício magnético de grãos orientados,
- 2) os produtos de aço para ferramentas e aço rápido,
- 3) os produtos, não enrolados e não apresentando motivos em relevo, de espessura superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 600 mm, e
- 4) os produtos, não enrolados e não apresentando motivos em relevo, de espessura superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm, e de largura igual ou superior a 2 050 mm.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas, são as seguintes:

País de origem	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório	Código adicional TARIC
Egito	Ezz Steel Company	12,8 %	89M8
Egito	Todas as outras importações originárias do Egito	12,8 %	8999
Japão	Nippon Steel Corporation	31,8 %	89M9
Japão	Tokyo Steel Co. Ltd.	6,9 %	89MA
Japão	Outras empresas que colaboraram no inquérito: — Daido Steel Co., Ltd. — JFE Steel Corporation	31,1 %	89MB 89ME
Japão	Todas as outras importações originárias do Japão	31,8 %	8999
Vietname	Formosa Ha Tinh Steel Corporation	12,1 %	89MC
Vietname	Todas as outras importações originárias do Vietname	12,1 %	8999

3. Os direitos *anti-dumping* não são aplicáveis ao produtor-exportador vietnamita grupo Hoa Phat/Hoa Phat Dung Quat Steel Joint Company, constituído por Hoa Phat Dung Quat Steel Joint Company, Hoa Phat Cold Rolled Steel Company Limited, Hoa Phat Steel Sheet Limited Liability Company, Hoa Phat Steel Pipe Company Limited - sucursal de Hung Yen, Binh Duong Hoa Phat Steel Pipe Company Limited e Hoa Phat Da Nang Steel Pipe Company Limited (código adicional TARIC 89MD).

4. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado, certifico que o [volume em toneladas] de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por [firma e endereço] (código adicional TARIC) no [Egito, Japão ou Vietname]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Até à apresentação dessa fatura, aplica-se o direito aplicável a todas as outras importações originárias do [Egito, Japão ou Vietname].
5. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.
6. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar à Comissão, por escrito, as suas observações sobre o presente regulamento, inclusive no que se refere à intenção da Comissão de encerrar o presente processo no que diz respeito à Índia, no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações, estabelecido em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/2719.
2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos destinados ao consumo que tenham sido importados na União no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento são conservados até ao momento da entrada em vigor das eventuais medidas definitivas, ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de abril de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN